

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MDR)

GLEICIANA FERREIRA

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE
MANDADOS DE PRISÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DE GOIÁS
(2020–2024): IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Goiânia, abril de 2026

GLEICIANA FERREIRA

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE
MANDADOS DE PRISÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DE GOIÁS
(2020–2024): IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado Profissional em
Desenvolvimento Regional, Área de
Concentração em Desenvolvimento
Regional do Centro Universitário Alves
Faria – Unialfa como requisito parcial
para obtenção do título de mestre em
Desenvolvimento Regional.

Linha de Pesquisa: Políticas Públicas,
Arranjos Produtivos, Cidades Inteligentes
e Sustentáveis;

Orientador: Profa. Dra. Aline Valverde
Arrotéia

Goiânia, abril de 2026

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

F383t

Ferreira, Gleiciane.

Transformação digital e eficiência no cumprimento de mandados de prisão na justiça criminal do estado de Goiás (2020–2024) : implicações para o desenvolvimento regional. / Gleiciane Ferreira. – 2026.

96 f.: il. 30cm.

Orientadora: Profa. Dra. Aline Valverde Arrotéia.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2026.

1. Mandado de prisão. 2. Eficiência judicial. 3. Modernização da justiça. 4. Processo Judicial Digital (PROJUDI). I. Arrotéia, Aline Valverde. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 347.923:005.591.6(817.3)

GLEICIANA FERREIRA

**TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E EFICIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE
MANDADOS DE PRISÃO NA JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DE GOIÁS
(2020–2024): IMPLICAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

A Banca Examinadora abaixo aprova a dissertação apresentada ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte da exigência para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Aline Valverde Arrotéia (Orientadora)
Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA

Prof. Dr. Sérgio Caruso
Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior
Convidado(a) Externo(a)

Goiânia, abril de 2026

AGRADECIMENTOS

A Deus, agradeço pela vida, pela força e pela oportunidade de concluir este trabalho. Nos dias de cansaço, quando as tarefas se acumulavam, foi na fé que encontrei motivo para seguir em frente.

À minha família, agradeço pela paciência com a rotina de estudo, pelas conversas rápidas no meio do dia, pelos silêncios respeitados e pelo incentivo para eu não desistir. Este texto também é resultado do tempo que cada um abriu mão para que eu pudesse escrever, revisar e recomeçar quando foi preciso.

À minha orientadora, Profa. Dra. Aline Valverde Arrotéia, sou grata pela leitura cuidadosa, pelas observações diretas e pela liberdade para construir o trabalho com responsabilidade. As sugestões e correções ajudaram a enxergar o tema com mais clareza e a organizar melhor as ideias sobre a transformação digital, o cumprimento de mandados de prisão e o ODS 16.

Ao Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional e à instituição de ensino, agradeço pelo espaço de estudo, pelas disciplinas que ajudaram a afinar o olhar sobre o desenvolvimento regional e pela convivência acadêmica que ampliou perguntas e horizontes.

Por fim, agradeço às pessoas que acompanharam de perto ou de longe este período, colegas, amigos, companheiros de trabalho. Cada ajuda prática, cada mensagem rápida ou simples “vai dar certo” teve lugar na construção desta dissertação.

RESUMO

Esta dissertação analisa o cumprimento de mandados de prisão no Estado de Goiás no contexto da implantação do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e do Processo Judicial Digital (PROJUDI), buscando compreender de que modo a transformação digital reconfigura prazos, rotinas administrativas e mecanismos de controle ao longo do ciclo da prisão. Parte-se de uma contextualização histórica das limitações do modelo físico, caracterizado por morosidade, fragmentação administrativa e falhas de comunicação entre o Poder Judiciário e as forças de segurança, conforme discutido por Dinamarco (2008), Bezerra (2008) e pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O estudo articula essas fragilidades à agenda da justiça digital, da governança pública e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, compreendendo a eficiência judicial como dimensão da capacidade institucional regional, em diálogo com Martins (2021) e Souza (2020). O objetivo geral consiste em analisar como o uso integrado de plataformas digitais se relaciona com a eficiência e a celeridade na tramitação dos mandados de prisão em Goiás, no período de 2020 a 2024, em perspectiva comparativa com dados dos Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo. Trata-se de pesquisa aplicada, de abordagem quali-quantitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, mapeamento de marcos normativos, sistematização de dados secundários extraídos de relatórios institucionais e painéis estatísticos do CNJ, bem como análise descritiva e comparativa de indicadores relativos ao volume, à situação e ao tempo de tramitação dos mandados. Os resultados indicam que a integração entre PROJUDI e BNMP contribuiu para a redução de etapas manuais, o aumento da rastreabilidade das ordens judiciais e a ampliação da transparência no acompanhamento do ciclo do mandado, em consonância com as análises de Susskind (2019), mas também evidenciam limites persistentes de interoperabilidade entre sistemas, assimetrias regionais na qualidade das informações e a manutenção de gargalos em fases específicas do fluxo de cumprimento, confirmando os alertas de Antonio e Novaes (2024). Conclui-se que a transformação digital qualifica o monitoramento e a transparência da Justiça Criminal e contribui para o fortalecimento institucional no território, embora seus efeitos sobre a segurança pública e o desenvolvimento regional permaneçam condicionados à governança de dados, à integração interinstitucional e à padronização de rotinas, em um contexto ainda marcado pela dependência de dados secundários e pela heterogeneidade dos registros disponíveis.

Palavras-chave: Justiça criminal. Governança de dados. Interoperabilidade de sistemas. Segurança pública. Política judiciária.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the execution of arrest warrants in the State of Goiás in the context of the implementation of the National Arrest Warrant Database (BNMP) and the Digital Judicial Process (PROJUDI), seeking to understand how digital transformation reshapes deadlines, administrative routines, and control mechanisms throughout the arrest warrant cycle. The analysis is grounded in a historical examination of the limitations of the paper-based model, characterized by delays, administrative fragmentation, and communication failures between the Judiciary and law enforcement agencies, as discussed by Dinamarco (2008), Bezerra (2008), and reports issued by the National Council of Justice (CNJ). These structural weaknesses are articulated with the agenda of digital justice, public governance, and Sustainable Development Goal 16, considering judicial efficiency as a dimension of regional institutional capacity, in dialogue with Martins (2021) and Souza (2020). The main objective is to analyze how the integrated use of digital platforms relates to efficiency and speed in the processing of arrest warrants in Goiás between 2020 and 2024, from a comparative perspective with data from the Courts of Justice of Paraná and São Paulo. This is an applied study with a quali-quantitative approach, based on bibliographic and documentary review, mapping of legal and institutional frameworks, systematization of secondary data extracted from institutional reports and CNJ statistical dashboards, as well as descriptive and comparative analysis of indicators related to the volume, status, and processing time of arrest warrants. The results indicate that the integration between PROJUDI and BNMP contributed to the reduction of manual steps, increased traceability of judicial orders, and enhanced transparency in monitoring the arrest warrant cycle, in line with Susskind's (2019) analysis, while also revealing persistent limits in system interoperability, regional asymmetries in data quality, and bottlenecks in specific stages of the enforcement flow, confirming the warnings raised by Antonio and Novaes (2024). It is concluded that digital transformation enhances monitoring and transparency in criminal justice and contributes to institutional strengthening at the territorial level; however, its effects on public security and regional development remain conditioned by data governance, inter-institutional integration, and the standardization of procedures, within a context still marked by reliance on secondary data and the heterogeneity of available records.

Keywords: Criminal justice. Data governance. System interoperability. Public security. Judicial policy.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1:Painel Estatístico BNMP 3.0 (27 de agosto de 2025).....	42
Figura 2:Fluxo de pendências no Processo Judicial Digital (PJD).....	44
Figura 3:Portal Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	46
Figura 4: ODS 16+ como catalisador para o progresso do desenvolvimento	51
Figura 5: Fluxograma da metodologia da pesquisa.....	60

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Evolução histórica dos métodos de cumprimento de mandados de prisão no Brasil	22
Quadro 2: Código de Processo Penal de 1941: avanços formais e limitações práticas no cumprimento dos mandados de prisão.....	22
Quadro 3: Marcos Normativos e Desafios da Digitalização no Cumprimento de Mandados de Prisão	37
Quadro 4: Hierarquia e status da pessoa no BNMP 3.0	42
Quadro 5: Evolução de indicadores da Justiça brasileira (2020–2023)	46
Quadro 6: Como e por que a transformação digital contribui para a eficiência judicial.....	48
Quadro 7: Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.....	50
Quadro 8: Justiça Digital e Desenvolvimento Regional	53
Quadro 9: Justiça digital em Goiás: evidências empíricas	54
Quadro 10: Principais técnicas metodológicas.....	58
Quadro 11: Etapas da digitalização judicial em Goiás (2007–2024)	68
Quadro 12: Avaliação dos critérios de eficiência no TJGO (2024)	69
Quadro 13: Etapas da digitalização judicial no Paraná (2006–2024).....	71
Quadro 14: Avaliação dos critérios de eficiência no TJPR (2024)	73
Quadro 15: Etapas da digitalização judicial em São Paulo (2006–2024)	75
Quadro 16: Avaliação dos critérios de eficiência no TJSP (2024).....	76
Quadro 17: Comparação regional: digitalização da justiça e gestão de mandados de prisão (Goiás, Paraná e São Paulo).....	78

LISTA DE ABREVIATURAS

Agenda 2030 – Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão

BNMP 2.0 – Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0

BNMP 3.0 – Banco Nacional de Mandados de Prisão 3.0

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MDR – Mestrado em Desenvolvimento Regional

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ODS 16 – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes

PDPJ-Br – Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro

PJe – Processo Judicial Eletrônico

PROJUDI – Processo Judicial Digital

DG – Sustainable Development Goals

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1 – A MODERNIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO	19
1.1 A evolução dos métodos de cumprimento dos mandados de prisão no Brasil (1985–2025) 19	
1.2 O mandado de prisão físico: desafios e limitações.....	23
1.2.1 Redemocratização e Desafios administrativos	23
1.2.2 Morosidade Processual e Compartimentalização administrativa	26
1.2.3 Dificuldade de Comunicação entre Órgãos	28
1.2.4 Risco de Evasão de Réus e Falhas de Monitoramento	30
1.2.5 Confiabilidade e Segurança do Modelo Físico.....	31
1.3 A transição para o modelo digital: contexto e motivações.....	33
CAPÍTULO 2 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, JUSTIÇA CRIMINAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	40
2.1 A implantação dos sistemas digitais como resposta às fragilidades históricas	40
2.2 Eficiência processual e celeridade judicial: avanços e novos critérios de análise.....	45
2.3 Agenda 2030, ODS 16 e eficiência institucional: a transformação digital do Judiciário no contexto do desenvolvimento regional	49
2.4 Repercussões para o desenvolvimento regional: justiça digital como motor de confiança institucional, segurança jurídica e inovação territorial.....	53
CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA.....	57
3.1 Abordagem metodológica	57
3.2 Etapas da pesquisa	59
3.3 Construção e tratamento do banco de dados	61
3.4 Operacionalização dos conceitos analíticos	63
3.5 Limitações dos dados e do desenho da pesquisa	63
CAPÍTULO 4 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....	65
4.1 Goiás (Centro-Oeste): implantação e fluxos do PROJUDI.....	66
4.2 Paraná (Sul)	70
4.3 São Paulo (Sudeste).....	73
4.4 Comparação regional com Goiás e contribuições para o desenvolvimento regional.....	77
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	83
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

O cumprimento de mandados de prisão constitui uma etapa decisiva da Justiça Criminal, pois materializa a execução das decisões judiciais e assegura que a atuação jurisdicional produza efeitos concretos na proteção da ordem pública e dos direitos das vítimas. A efetividade dessa fase condiciona a própria legitimidade do sistema penal, uma vez que decisões não executadas ou executadas de forma tardia comprometem a capacidade do Estado de exercer sua função coercitiva e enfraquecem a confiança social nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. A execução adequada dos mandados de prisão está diretamente relacionada à redução da impunidade e à previsibilidade da atuação estatal, elementos essenciais para a estabilidade institucional.

No contexto brasileiro, a execução dessas ordens enfrenta obstáculos estruturais persistentes. A morosidade processual, a fragmentação administrativa e a insuficiente integração entre os sistemas do Poder Judiciário e dos órgãos de segurança pública dificultam a circulação de informações e fragilizam a coordenação institucional necessária à execução das decisões judiciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que a demora processual permanece entre as principais causas de insatisfação dos jurisdicionados, revelando limitações organizacionais que afetam diretamente a eficiência da Justiça Criminal. Esses entraves se manifestam tanto na fase de expedição quanto no acompanhamento e no cumprimento efetivo dos mandados de prisão.

As dificuldades associadas ao cumprimento dos mandados de prisão não se distribuem de forma homogênea no território nacional. Estados e regiões apresentam capacidades institucionais distintas, relacionadas à infraestrutura tecnológica disponível, ao grau de informatização dos tribunais, à qualificação das equipes técnicas e à articulação entre Judiciário, polícia e sistema penitenciário. Como resultado, a execução das ordens judiciais assume contornos desiguais no espaço regional, evidenciando assimetrias institucionais que impactam a presença do Estado e a efetividade da justiça em diferentes territórios. Nessas condições, o cumprimento dos mandados de prisão ultrapassa o campo estritamente jurídico e passa a integrar o debate sobre desenvolvimento regional.

Do ponto de vista institucional, a capacidade de execução das decisões estatais constitui elemento central para a compreensão do funcionamento do Estado. A existência de normas e decisões judiciais não garante, por si só, a efetividade da atuação estatal, sendo indispensável a presença de estruturas administrativas capazes de transformar comandos normativos em ações

concretas. No âmbito da Justiça Criminal, essa dimensão executiva revela-se particularmente sensível, uma vez que envolve restrição de liberdade, proteção de vítimas e atuação coordenada entre diferentes órgãos públicos.

A literatura sobre capacidade estatal tem demonstrado que falhas na execução das decisões públicas tendem a produzir descrédito institucional e enfraquecimento da autoridade do Estado. Quando ordens judiciais deixam de ser cumpridas ou são executadas de forma tardia, instala-se um descompasso entre o discurso normativo e a prática institucional, comprometendo a legitimidade do sistema de justiça. No campo penal, esse descompasso assume contornos ainda mais graves, pois afeta diretamente a segurança pública e a confiança social na proteção dos direitos fundamentais.

No plano territorial, essas fragilidades executivas não se manifestam de forma uniforme. Regiões com menor capacidade administrativa, menor investimento em tecnologia ou estruturas institucionais mais fragmentadas tendem a apresentar maiores dificuldades na execução de decisões judiciais. Esse cenário contribui para a produção de desigualdades regionais no acesso à justiça e na efetividade da tutela penal, reforçando a necessidade de analisar a Justiça Criminal como componente do desenvolvimento regional e não apenas como função isolada do sistema jurídico.

O desenvolvimento regional, nessa perspectiva, envolve a capacidade dos territórios de organizar instituições públicas eficientes, previsíveis e capazes de responder às demandas sociais. A atuação do Judiciário e, em especial, da Justiça Criminal, integra esse conjunto de capacidades institucionais, pois influencia a segurança jurídica, a proteção de direitos e a estabilidade das relações sociais e econômicas. Assim, a eficiência no cumprimento de mandados de prisão passa a ser compreendida como variável relevante para a análise do desenvolvimento regional.

A ineficiência na execução das ordens judiciais tende a produzir efeitos que extrapolam o sistema penal. A demora no cumprimento de mandados de prisão compromete investigações, fragiliza a proteção das vítimas, amplia o risco de evasão de réus e reforça a percepção de impunidade. Esses efeitos repercutem sobre outros sistemas públicos, como segurança e assistência social, além de impactarem negativamente a confiança da população nas instituições estatais.

Diante desse quadro, a análise do cumprimento de mandados de prisão exige abordagem que considere não apenas aspectos normativos e procedimentais, mas também as condições institucionais e territoriais que condicionam a execução das decisões judiciais. Essa abordagem permite compreender como a organização administrativa, a coordenação interinstitucional e a

capacidade tecnológica influenciam a efetividade da Justiça Criminal em diferentes contextos regionais.

No campo do desenvolvimento regional, a literatura tem destacado que a qualidade das instituições públicas constitui variável central para a redução de desigualdades territoriais. O desenvolvimento não se limita a indicadores econômicos, mas envolve a capacidade do Estado de formular, implementar e executar políticas públicas de forma coordenada, previsível e eficiente. Instituições frágeis ou incapazes de executar decisões comprometem a segurança jurídica, a confiança social e a estabilidade das relações econômicas e sociais em cada região. A Justiça Criminal, nesse contexto, configura-se como instituição estratégica do desenvolvimento regional, pois sua atuação afeta diretamente a proteção de direitos, a segurança pública e a credibilidade do ordenamento jurídico.

A ineficiência no cumprimento de mandados de prisão tende a aprofundar fragilidades institucionais e a produzir efeitos negativos sobre o território. A demora na execução das ordens judiciais compromete a efetividade da tutela penal, fragiliza a proteção das vítimas, amplia o risco de evasão de réus e reforça a percepção de impunidade. Esses efeitos não se restringem ao sistema penal, mas repercutem sobre outros sistemas públicos e sobre a dinâmica social e econômica das regiões afetadas. A análise da Justiça Criminal sob a ótica do desenvolvimento regional exige, portanto, atenção aos mecanismos institucionais que condicionam sua capacidade de execução.

Nesse cenário, a adoção de sistemas digitais no âmbito do Judiciário brasileiro apresenta-se como resposta institucional às limitações do modelo tradicional baseado em documentos físicos e fluxos administrativos fragmentados. A criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e a consolidação do Processo Judicial Digital (PROJUDI) buscaram reorganizar procedimentos, reduzir falhas de comunicação e ampliar o controle sobre o fluxo de ordens judiciais. Esses sistemas foram implementados com respaldo em marcos normativos como a Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização processual, e a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu diretrizes para o uso de tecnologias da informação. Ainda assim, a adoção de ferramentas digitais não elimina automaticamente os entraves organizacionais e institucionais da Justiça Criminal, o que torna necessária a avaliação empírica de seus efeitos.

A presente pesquisa analisa a transformação digital no cumprimento de mandados de prisão na Justiça Criminal do Estado de Goiás, com foco nos sistemas BNMP e PROJUDI. O estudo situa-se na linha de pesquisa do desenvolvimento regional, adotando uma abordagem institucional que compreende o território como resultado da capacidade do Estado de organizar

suas instituições e executar decisões públicas de forma eficiente e territorialmente equilibrada. Sob essa perspectiva, o desenvolvimento regional é entendido como resultado da atuação coordenada das instituições e da efetividade de suas políticas públicas.

A Justiça Criminal integra esse arranjo institucional, pois sua atuação interfere diretamente na segurança jurídica e na proteção de direitos fundamentais. A eficiência no cumprimento dos mandados de prisão condiciona a credibilidade do sistema penal e afeta a capacidade do Estado de responder a situações de elevada complexidade social. Por essa razão, a transformação digital da Justiça Criminal é tratada neste trabalho como variável institucional relevante para a compreensão das desigualdades regionais e da capacidade estatal.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) foi escolhido como referencial analítico por tratar do acesso à justiça, do fortalecimento institucional e da eficiência das instituições públicas. A vinculação do objeto de estudo a esse objetivo justifica-se pelo fato de que o cumprimento de mandados de prisão constitui expressão concreta da capacidade institucional do Estado. Ao examinar o funcionamento dos sistemas digitais, a pesquisa avalia se a transformação tecnológica contribui para maior previsibilidade, coordenação institucional e controle da execução penal, elementos diretamente relacionados às metas do ODS 16.

O recorte temporal de 2020 a 2024 foi definido por corresponder ao período de intensificação do uso de sistemas digitais no Judiciário brasileiro. Esse intervalo abrange a consolidação do BNMP 2.0, a ampliação do uso do PROJUDI e os impactos organizacionais decorrentes da pandemia de COVID-19, que acelerou a adoção de soluções digitais para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional. Trata-se de um período que permite observar alterações recentes nos fluxos de tramitação, no controle dos mandados ativos e nas taxas de cumprimento das ordens judiciais.

A pesquisa adota também uma perspectiva comparativa e analisa dados dos Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo. A escolha desses estados fundamenta-se em critérios institucionais, como o elevado volume processual, a diversidade de arranjos tecnológicos e os diferentes níveis de maturidade na digitalização da Justiça Criminal. A comparação amplia a capacidade explicativa do estudo e permite identificar diferenças de desempenho e limites operacionais relevantes para a análise do caso goiano.

A delimitação do tema decorre ainda de uma motivação pessoal e profissional da autora, vinculada à sua atuação no âmbito da Justiça Criminal e ao acompanhamento de rotinas institucionais relacionadas à execução penal e ao cumprimento de ordens judiciais. A vivência profissional permitiu observar que a efetividade da tutela penal não se esgota na prolação de decisões judiciais, exigindo estruturas administrativas e informacionais capazes de assegurar a

execução material dessas decisões, sobretudo em processos de elevada gravidade e complexidade.

Em particular, o acompanhamento do processo nº 0446583-80.2013.8.09.0006, em trâmite na comarca de Anápolis/GO, envolvendo crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra as próprias filhas, tipificado no art. 217-A do Código Penal, evidenciou, de forma objetiva, os impactos institucionais do cumprimento de mandados de prisão. Trata-se de delito de extrema gravidade, cuja repressão efetiva demanda resposta estatal firme, coordenada e tempestiva, tanto pela necessidade de proteção integral das vítimas quanto pela relevância social da persecução penal em casos de violência sexual intrafamiliar. No curso do procedimento, tornou-se necessária a intimação da representante legal das vítimas para a audiência de instrução e julgamento, em um contexto marcado pela ausência do acusado e pela existência de ordem de prisão pendente de cumprimento.

O caso revelou, de maneira clara, o risco concreto de evasão da justiça quando a execução do mandado de prisão não se realiza de forma integrada e eficiente. Diante da evasão do réu do território nacional, a efetivação da ordem judicial somente se tornou possível mediante a utilização de sistemas digitais e a articulação interinstitucional, que permitiram o registro, o controle e o acompanhamento do mandado em bases oficiais. A observação desse processo evidenciou que, na ausência desse modelo de cumprimento, a decisão judicial teria permanecido sem efetividade prática, ampliando a possibilidade de impunidade e comprometendo a aplicação da lei penal.

A vivência profissional da autora nesse contexto permitiu compreender, a partir da observação direta das rotinas institucionais, que o modelo digital de cumprimento de mandados de prisão constitui elemento central da capacidade estatal de enfrentar situações de elevada complexidade penal. O acompanhamento dos fluxos de informação, do registro do mandado em bases nacionais e da articulação entre órgãos demonstrou, na prática, que a integração entre sistemas processuais, bancos de dados de mandados e canais formais de cooperação institucional é decisiva para impedir a evasão de réus, assegurar a execução das decisões judiciais e preservar a credibilidade do sistema de justiça.

Essa experiência não integra o conjunto empírico analisado nesta pesquisa, mas fundamenta a escolha do tema e evidencia a relevância de examinar, de forma mais aprofundada, como os sistemas digitais operam no cumprimento de mandados de prisão e quais efeitos produzem sobre a eficiência institucional. A partir dessa vivência, o presente estudo propõe uma análise sistemática do uso do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) e do Processo Judicial Digital (PROJUDI), buscando compreender em que medida esses

instrumentos contribuem para a efetividade da execução penal e para o fortalecimento da capacidade institucional do Estado no âmbito regional.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte pergunta central de pesquisa: de que modo o uso dos sistemas BNMP e PROJUDI altera a tramitação dos mandados de prisão na Justiça Criminal do Estado de Goiás e quais são os efeitos desse processo sobre a eficiência institucional e o desenvolvimento regional?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a relação entre o uso de plataformas digitais e a eficiência na tramitação dos mandados de prisão na Justiça Criminal do Estado de Goiás, no período de 2020 a 2024, considerando suas implicações para o desenvolvimento regional. Como objetivos específicos, busca-se: examinar a evolução dos métodos de cumprimento de mandados de prisão no Brasil; analisar o funcionamento do PROJUDI e do BNMP no contexto goiano; e avaliar os resultados empíricos do cumprimento dos mandados à luz do ODS 16.

Espera-se que o uso dos sistemas digitais contribua para o aprimoramento do controle sobre o fluxo de ordens judiciais, para a redução de procedimentos manuais e para o fortalecimento do acompanhamento dos mandados de prisão. Ao mesmo tempo, parte-se da premissa de que podem persistir limitações relacionadas à qualidade dos registros e à heterogeneidade institucional entre regiões, o que demanda análise empírica cuidadosa acerca dos efeitos da transformação digital na Justiça Criminal.

A dissertação está organizada em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O Capítulo 1 discute a modernização do cumprimento dos mandados de prisão no Brasil, reconstruindo a evolução histórica dos métodos de execução dessas ordens, desde os desafios de uniformização no período da Primeira República até a normatização introduzida pelo Código de Processo Penal de 1941. O capítulo examina as limitações do modelo físico, como a morosidade processual, a fragmentação administrativa, as dificuldades de comunicação entre órgãos e os riscos de evasão de réus, culminando na análise do contexto e das motivações que impulsionaram a transição para o modelo digital.

O Capítulo 2 analisa a transformação digital no âmbito da Justiça Criminal e suas interfaces com o desenvolvimento regional. A discussão aborda a implantação dos sistemas digitais como resposta às fragilidades históricas do sistema de justiça, examina seus efeitos sobre a eficiência processual e a celeridade judicial e articula essa transformação às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que trata do fortalecimento institucional e do acesso à justiça. O capítulo também discute as repercussões da justiça digital para o desenvolvimento regional, considerando seus impactos sobre a confiança institucional, a segurança jurídica e a capacidade estatal nos territórios.

O Capítulo 3 apresenta a metodologia da pesquisa, explicitando a abordagem adotada, as etapas do estudo e os procedimentos de construção e tratamento do banco de dados utilizado na análise. São descritas as fontes de informação, os critérios de seleção dos dados e as limitações do método, de modo a assegurar transparência e replicabilidade à investigação.

O Capítulo 4 reúne a análise e a discussão dos resultados empíricos. O capítulo examina o cumprimento digital de mandados de prisão no Estado de Goiás, com destaque para os fluxos institucionais do PROJUDI, e amplia a análise por meio de comparação com os estados do Paraná e de São Paulo. A discussão comparativa permite identificar diferenças regionais de desempenho e suas implicações para a eficiência institucional e para o desenvolvimento regional.

CAPÍTULO 1 – A MODERNIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO

O Capítulo 1 dedica-se a examinar a evolução histórica e institucional do cumprimento dos mandados de prisão no Brasil, buscando compreender os fatores que moldaram as práticas cartoriais e os desafios persistentes no contexto nacional.

Ao apresentar a trajetória histórica dos métodos de cumprimento, o capítulo oferece um panorama das barreiras estruturais que o Judiciário precisou superar para avançar na modernização institucional. Essa abordagem proporciona o alicerce analítico para compreender, nos capítulos seguintes, a transição para modelos digitais e os desafios de integração sistêmica, fundamentais para consolidar a governança pública e garantir maior celeridade processual no cumprimento das ordens judiciais.

1.1 A evolução dos métodos de cumprimento dos mandados de prisão no Brasil (1985–2025)

A análise da evolução dos métodos de cumprimento dos mandados de prisão no Brasil deve ser situada no contexto institucional inaugurado pela redemocratização e consolidado com a Constituição Federal de 1988. A partir desse marco, o Poder Judiciário passa a ocupar posição central na proteção dos direitos fundamentais e na mediação dos conflitos penais, o que amplia a produção de decisões judiciais e impõe ao Estado o dever de estruturar mecanismos capazes de assegurar a sua execução material. O próprio texto constitucional explicita essa centralidade ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV), consagrando o acesso à justiça como garantia fundamental.

Esse comando constitucional, contudo, não se esgota na abertura formal das portas do Judiciário. Ele exige que a tutela jurisdicional seja efetiva, isto é, capaz de produzir resultados concretos no plano da realidade social. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior destaca que a constitucionalização do processo decorre diretamente da ampliação das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição de 1988, afirmando que:

A todos há de ser assegurado o direito de ser ouvido na justiça e de nela encontrar uma tutela efetiva contra qualquer ameaça ou lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalizada amplamente a garantia de acesso à justiça, o processo, como instrumento de operação dessa garantia, também se constitucionalizou, já que imediata haveria de ser a incidência, nos procedimentos judiciais, de tudo aquilo que

na Constituição fora estabelecido em torno das garantias fundamentais. (Theodoro Júnior, 2009, p. 233).

A citação evidencia que o processo não pode ser compreendido apenas como um rito formal ou como um espaço simbólico de reconhecimento de direitos. Ao contrário, ele se afirma como instrumento constitucional de realização concreta das garantias fundamentais. Assim, quando o sistema processual se mostra incapaz de transformar decisões judiciais em ações estatais efetivas, ocorre uma ruptura entre o plano normativo e o plano empírico, comprometendo a própria eficácia do ordenamento jurídico.

No campo penal, essa exigência de efetividade se manifesta de forma particularmente sensível no cumprimento dos mandados de prisão, etapa em que a decisão judicial se converte em intervenção concreta do Estado sobre a liberdade individual. A ineficiência administrativa nessa fase compromete não apenas a execução da ordem judicial, mas também a credibilidade do sistema de justiça criminal, pois fragiliza a autoridade das decisões proferidas e amplia a percepção social de impunidade. Desse modo, a ausência de estruturas adequadas para a execução dos mandados revela uma contradição entre a constitucionalização das garantias processuais e a persistência de práticas administrativas incapazes de assegurar sua realização material.

Até o início do século XXI, o cumprimento dos mandados de prisão manteve-se estruturado em procedimentos predominantemente manuais, com registros físicos descentralizados e ausência de mecanismos nacionais de controle. A inexistência de uma base unificada dificultava o acompanhamento do ciclo completo do mandado expedição, vigência, cumprimento e baixa e ampliava o risco de falhas administrativas, atrasos e desarticulação entre tribunais e forças policiais. Esse cenário evidencia um déficit de capacidade institucional, especialmente relevante em um país marcado por extensões territoriais amplas e elevada mobilidade populacional.

A fragmentação administrativa observada no período democrático não surge de forma abrupta, mas se conecta a padrões históricos anteriores de organização da justiça penal no Brasil. Ainda que o recorte principal desta análise se concentre no período pós-1988, a literatura aponta que a dificuldade de uniformização das práticas judiciais já se manifestava desde a Primeira República, especialmente no campo penal. Alvarez et al. (2003) demonstram que, mesmo diante de esforços normativos de modernização, persistiam tensões estruturais entre ideais jurídicos e realidade social, como evidenciado na análise do Código Penal de 1890:

O que é interessante ressaltar, como relação às discussões relativas ao Código de 1890, é que elas manifestam a insatisfação crescente de muitos juristas frente aos

dispositivos jurídico-penais clássicos contidos no Código. Essa insatisfação revela a tensão, que perpassa toda a Primeira República, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-político contratuais, que colocasse o país na linha do progresso trilhado pelas demais nações civilizadas, e as particularidades históricas, raciais e sociais do contexto nacional, que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição. O desafio era como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade. (Alvarez et al., 2003, p. 8)

Essa observação histórica contribui para compreender que as dificuldades de integração administrativa e padronização das práticas penais não se limitam ao período democrático, mas foram herdadas e reproduzidas ao longo do tempo, assumindo novas formas no contexto pós-redemocratização.

A tentativa de enfrentar essa fragmentação ganha contornos normativos mais claros com a atuação do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a partir da criação de instrumentos nacionais de monitoramento. A Resolução nº 137/2011, ao regulamentar o banco de dados de mandados de prisão, explicita de forma inequívoca sua finalidade institucional:

O banco de dados de mandados de prisão tem por finalidade reunir e disponibilizar as informações necessárias à efetividade do cumprimento dos mandados de prisão em todo o território nacional, de modo a facilitar-lhes o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais. (CNJ, 2011)

Posteriormente, a Resolução nº 251/2018 aprofunda esse movimento ao instituir formalmente o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), reconhecendo a necessidade de controle centralizado e permanente das ordens judiciais de prisão. O texto normativo estabelece de forma expressa:

Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, para fins de registro, acompanhamento e controle dos mandados de prisão e demais documentos judiciais correlatos. (CNJ, 2018, art. 1º)

Esses dispositivos normativos evidenciam que o problema enfrentado pelo sistema de justiça criminal não se restringia à expedição das ordens judiciais, mas à ausência de instrumentos capazes de assegurar seu monitoramento contínuo e sua execução efetiva em escala nacional. A criação do BNMP representa, portanto, uma resposta institucional à fragmentação administrativa consolidada ao longo do período democrático.

A compreensão dessa trajetória pode ser sintetizada por meio do Quadro 1, que apresenta uma visão panorâmica da evolução histórica dos métodos de cumprimento dos mandados de prisão no Brasil, destacando a permanência de práticas manuais e fragmentadas

ao longo de diferentes períodos históricos.

Quadro 1: Evolução histórica dos métodos de cumprimento de mandados de prisão no Brasil

Período	Principais características
Império e Primeira República	Uso de papel timbrado, carimbos e selos; autonomia dos cartórios; fragmentação entre estados.
Ditadura e Redemocratização	Expediente manual; envio por correio e malotes; ausência de integração nacional; registros em fichários.
Início do século XXI	Persistência da burocracia cartorial; ausência de banco de dados unificado; desafios de modernização.

Fonte: Elaboração própria a partir de CNJ (2000), Foucault (1987), Beccaria (1998) e Faria (2025).

Paralelamente, a informatização do processo judicial foi reconhecida como estratégia estruturante para a modernização do Judiciário brasileiro. A Lei nº 11.419/2006 estabelece o fundamento jurídico dessa transição ao dispor que “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido, nos termos desta Lei” (Brasil, 2006, art. 1º)

Embora essa norma não trate especificamente dos mandados de prisão, ela inaugura a base legal que permite compreender a passagem do suporte físico para o digital, com impactos diretos sobre rastreabilidade, padronização e integração de rotinas administrativas. No entanto, a permanência de práticas cartoriais mesmo após a promulgação do Código de Processo Penal de 1941 evidencia que os avanços normativos não foram suficientes para superar os entraves organizacionais da execução penal, como sintetizado no Quadro 2.

Quadro 2: Código de Processo Penal de 1941: avanços formais e limitações práticas no cumprimento dos mandados de prisão

Aspecto	Descrição
Avanços formais	Definição de requisitos como assinatura da autoridade judicial e expedição em papel timbrado.
Limitações práticas	Registros manuais, dependência de carimbos, comunicação fragmentada e ausência de integração entre estados.

Fonte: Elaboração própria a partir de CNJ (2018), Faria (2025) e Fernando Fidalgo e Nara Fidalgo (2017).

Entre 1985 e 2025, o fortalecimento das atribuições do Poder Judiciário ocorreu de forma concomitante à manutenção de fragilidades administrativas no âmbito da execução penal. A ampliação do volume de decisões judiciais, especialmente após a Constituição de 1988, expôs limites operacionais que não foram superados no mesmo ritmo das transformações normativas

e institucionais implementadas ao longo do período. Embora iniciativas voltadas à centralização de informações e à informatização processual tenham sido gradualmente introduzidas, sua incorporação ao cotidiano das unidades judiciais conviveu, por tempo significativo, com práticas baseadas em registros físicos e procedimentos manuais.

Essa sobreposição entre inovação normativa e permanência de rotinas tradicionais revela que a modernização do sistema de justiça criminal não se deu de maneira linear nem uniforme. Em diversos contextos, o cumprimento das ordens judiciais continuou condicionado a fluxos burocráticos que dificultavam o acompanhamento das diligências, a comunicação entre instituições e a execução tempestiva dos mandados. A persistência desses entraves operacionais contribuiu para a reprodução de assimetrias regionais e para a limitação da capacidade administrativa do Estado no cumprimento de suas próprias decisões.

A análise desse percurso histórico-institucional permite delimitar com maior precisão o objeto da seção seguinte. O exame do mandado de prisão em suporte físico, de suas características e de suas limitações, torna-se necessário para compreender os fatores que condicionaram a efetividade da execução penal e para explicar por que a adoção de soluções digitais passou a ser tratada como alternativa relevante no aprimoramento da eficiência judicial e na redução das desigualdades territoriais associadas ao funcionamento do sistema de justiça.

1.2 O mandado de prisão físico: desafios e limitações

A análise histórica apresentada até aqui evidenciou a evolução fragmentada e descentralizada do cumprimento de mandados de prisão no Brasil. Apesar das tentativas legislativas de uniformização, a herança cartorial e a ausência de integração entre tribunais e polícias permaneceram como obstáculos à efetividade do sistema de Justiça Criminal. Nesse contexto, torna-se relevante examinar as limitações concretas do modelo físico de cumprimento de mandados, considerando os desafios de morosidade, falta de coesão administrativa, dificuldades de comunicação entre órgãos e os riscos de evasão de réus. Este exame busca compreender como essas limitações influenciaram a eficiência da execução penal e como se relacionam com as transformações institucionais mais recentes.

1.2.1 Redemocratização e Desafios administrativos

A redemocratização marcou um novo ciclo institucional no país, mas não modernizou de forma uniforme a estrutura do Judiciário. Após a promulgação da Constituição Federal de

1988, o avanço administrativo ocorreu de modo lento e desigual. O Conselho Nacional de Justiça identificou que, até o início dos anos 2000, não havia um banco de dados unificado para controle de mandados de prisão em aberto, o que dificultava o monitoramento interestadual e mantinha a dependência de fluxos manuais e carimbos.

A análise histórica dos sistemas penitenciários evidencia que as formas de execução da pena sofreram transformações significativas ao longo do tempo, especialmente no que se refere à superação progressiva de modelos exclusivamente retributivos. No plano internacional, esse movimento esteve associado à consolidação da prisão como técnica penal central, desenvolvida a partir de experiências institucionais diversas, com forte influência norte-americana, mas também com antecedentes europeus relevantes.

Nesse sentido, Faria registra que a evolução dos regimes de cumprimento de penas não ocorreu de modo linear nem uniforme, mas foi marcada por adaptações graduais que refletiram mudanças na compreensão social da punição. Segundo Faria (2025, p. 1),

ao longo da evolução no regime de cumprimento de penas, podemos observar que elas foram, pouco a pouco, perdendo seu caráter retributivo e, por outro lado, tornando-se, cada vez mais, humanizadas, até desaguiarem no atual século XXI. Muito embora não se possa concluir categoricamente que a prisão seja um invento norte-americano, certo é que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e tiveram, além de uma inspiração mais ou menos religiosa, importante antecedente histórico em Amsterdã e nos Bridwells ingleses, além de outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.

Essa reconstrução histórica permite compreender a consolidação da prisão como resposta penal predominante, mas não autoriza a suposição de que tal evolução tenha sido acompanhada por transformações equivalentes nos mecanismos administrativos responsáveis pela execução das decisões judiciais. No Brasil, a recepção de modelos e discursos internacionais ocorreu de forma seletiva, convivendo com práticas institucionais marcadas pelo formalismo cartorial e pela fragmentação das rotinas administrativas. Embora o discurso jurídico tenha incorporado, ao longo do tempo, referências à racionalização e à humanização da pena, a execução concreta das ordens judiciais permaneceu fortemente condicionada a procedimentos manuais, baixa integração informacional e reduzida articulação entre os órgãos envolvidos.

Essa dissociação entre a evolução teórica dos modelos punitivos e a organização administrativa da execução penal contribuiu para a manutenção de entraves estruturais no cumprimento das ordens judiciais. A morosidade, a descontinuidade dos fluxos e as dificuldades de monitoramento dos atos executórios não decorrem apenas de opções normativas, mas da persistência de um modelo operacional pouco compatível com a

complexidade assumida pela Justiça Criminal contemporânea. É a partir dessa tensão que a análise histórica se conecta diretamente ao debate atual sobre eficiência institucional e transformação digital.

A reflexão de Foucault (1987) oferece elementos relevantes para compreender como a burocratização das práticas punitivas consolidou a prisão como instrumento central de controle social, ao mesmo tempo em que naturalizou rotinas administrativas rigidamente hierarquizadas e pouco responsivas. Esse processo contribuiu para a reprodução de desigualdades e para a redução da capacidade de resposta do sistema penal. Tal diagnóstico converge com a crítica formulada por Beccaria (1998), que já advertia para a necessidade de revisar métodos punitivos excessivamente formais e ineficientes, recomendação que, no contexto brasileiro, avançou de maneira limitada mesmo após o processo de redemocratização.

No plano institucional, a permanência de rotinas cartoriais e a dispersão administrativa comprometeram a construção de um sistema de justiça penal efetivamente alinhado aos parâmetros constitucionais. A execução das decisões judiciais permaneceu fortemente condicionada a procedimentos manuais, baixa integração informacional e fragilidade na articulação entre Judiciário e órgãos de segurança pública. Esse diagnóstico é reforçado por Machado, Souza e Souza (2013), ao apontarem que:

São muitos os fatores que fizeram que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade em que se encontra atualmente. Os pontos mais graves são: o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público (Machado; Souza; Souza, 2013, p. 205).

Essa constatação evidencia que a ineficiência institucional não decorre apenas de escolhas normativas, mas de um modelo administrativo incapaz de sustentar a efetividade da tutela jurisdicional. Como observam Machado e Guimarães (2014), tal arranjo restringe não apenas a celeridade processual, mas também o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, ao inviabilizar respostas estatais tempestivas e coordenadas no âmbito da justiça penal.

Nesse contexto, Santis e Engbruch (2016) sustentam que a modernização da justiça penal exige mais do que reformas legislativas pontuais, demandando investimentos contínuos em infraestrutura, capacitação técnica e políticas públicas capazes de reduzir desigualdades regionais. No Brasil, contudo, a implementação dessas medidas ocorreu de forma desigual, refletindo assimetrias territoriais e perpetuando limitações no cumprimento dos mandados de prisão.

Essas fragilidades institucionais também se projetam sobre o sistema prisional, como evidenciam Bedê (2017) e Andrade e Ferreira (2015), ao apontarem a superlotação e as

condições precárias como sintomas de um modelo de execução penal estruturalmente comprometido. Ainda que a Constituição de 1988 tenha representado avanço normativo significativo, a superação das práticas fragmentadas e a construção de soluções integradas permanecem como desafios centrais para a consolidação de uma Justiça Criminal efetivamente orientada pelos princípios da dignidade, da eficiência e da igualdade.

A redemocratização, nesse contexto, não representou uma ruptura clara com os entraves estruturais que já estavam consolidados. Elementos como a herança cartorial e a fragmentação administrativa continuaram presentes no funcionamento do Judiciário, sinalizando que a modernização institucional enfrentava obstáculos significativos para se efetivar de forma ampla e uniforme.

1.2.2 Morosidade Processual e Compartimentalização administrativa

A morosidade no cumprimento de mandados de prisão reflete, sobretudo, a carência de interlocução entre os setores judiciais e policiais em sua rotina cotidiana. Embora sistemas eletrônicos estejam presentes em grande parte das comarcas, persiste a ausência de padronização nos procedimentos internos, o que fragiliza a gestão integrada das ordens judiciais. Bezerra (2008) argumenta que a existência de prazos definidos em lei torna-se inócua quando as rotinas de trabalho não seguem fluxos unificados. Em diversas varas criminais, é comum que cada unidade adote planilhas ou sistemas locais para gerenciar mandados, sem comunicação automática com a delegacia responsável. Essa segmentação operacional faz com que, mesmo após a expedição digital do mandado, o seu envio e a confirmação de cumprimento passem por etapas manuais e distintas, gerando atrasos que poderiam ser evitados por um protocolo único de tramitação (Bezerra, 2008).

Essa dificuldade de articulação institucional encontra respaldo na doutrina clássica da execução penal. Mirabete (2011) observa que:

A execução penal não se realiza por atos isolados, mas por um conjunto coordenado de providências administrativas e jurisdicionais, cuja desarmonia compromete a própria finalidade da sanção (Mirabete, 2011, p. 24).

Quando esses atos não se comunicam de forma integrada, a decisão judicial perde capacidade de produzir efeitos concretos, transformando-se em comando formal de baixa efetividade prática.

Em muitas unidades do Judiciário brasileiro, observa-se dificuldade para obter informações em tempo real sobre mandados pendentes. Dinamarco (2008) salienta que a

instrumentalidade do processo exige não apenas a transparência documental, mas também mecanismos ágeis de consulta interinstitucional que permitam o monitoramento eficaz. Na prática, o magistrado, ao expedir o mandado, não dispõe de um painel consolidado que informe se a diligência já foi designada a um oficial de justiça, se há necessidade de reemissão por erro cadastral ou se houve devolução por não ter sido cumprido. Sem esse painel integrado, cada uma dessas etapas demanda contato via ofício físico ou chamado telefônico, o que eleva o tempo médio de resposta. Esse cenário contribui para o acúmulo de mandados vencidos e ordens repetidas, comprometendo a eficiência da execução penal.

A lacuna de integração entre as esferas administrativa e operacional entendida como a ausência de interoperabilidade efetiva e de fluxos informacionais contínuos entre os sistemas do Poder Judiciário e da Segurança Pública cria deficiências que comprometem a eficácia do cumprimento das ordens judiciais. Hess (2004) observa que, em ambientes judiciais nos quais não há integração sistêmica, a checagem de mandados em aberto nas delegacias depende de solicitação formal, o que pode prolongar os prazos de resposta. Na rotina cartorária, o procedimento tende a seguir um fluxo fragmentado: o cartório remete ofício à central de mandados, que o formata segundo o padrão exigido pela Polícia Civil e, somente então, aguarda o retorno manual. Quando ocorrem inconsistências cadastrais, como divergências no nome do réu ou no endereço, o processo retorna ao cartório, gerando nova iteração. Esse descompasso entre os sistemas do Judiciário e da Segurança Pública evidencia como a compartimentalização administrativa continua a provocar paralisações frequentes, mesmo em contextos de crescente adoção de tecnologias digitais (Hess, 2004).

O efeito dessa lentidão repercute negativamente na percepção de eficiência do Judiciário. Conforme analisam Cappelletti e Garth (1988), a efetividade da tutela jurisdicional não se esgota no reconhecimento formal do direito, exigindo capacidade concreta de execução das decisões judiciais. Nesse sentido, os autores afirmam:

O acesso à justiça não pode ser compreendido apenas como o direito formal de ingressar em juízo. Ele pressupõe que os resultados do sistema jurídico sejam social e individualmente justos. Um sistema no qual as decisões não são efetivamente implementadas ou são cumpridas com atraso excessivo compromete a própria credibilidade da ordem jurídica e transforma direitos proclamados em garantias meramente retóricas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15–16).

Nos dias atuais, os atrasos afetam diretamente a proteção das vítimas de crimes e a própria segurança pública, uma vez que a demora na prisão de suspeitos dificulta a adoção de medidas protetivas subsequentes. Em casos concretos, enquanto a família aguarda a confirmação do mandado, há risco de novas violações, agravando não apenas o sofrimento das

vítimas, mas também aumentando a demanda por serviços policiais e judiciais emergenciais que poderiam ser evitados.

Do ponto de vista orçamentário, a compartimentalização administrativa também implica custos adicionais e comprometimento da alocação de recursos. Ponciano (2009) destaca que a necessidade de equipes de tecnologia ajustarem sistemas locais a cada atualização normativa reduz a disponibilidade de recursos para investimentos estratégicos. Em muitos casos, parte significativa do orçamento destinado à modernização de infraestrutura acaba sendo consumida por adaptações pontuais de software e manutenção de servidores regionais, em detrimento de capacitação contínua dos servidores. Essa realidade evidencia que, em um ambiente digital fragmentado, a padronização de procedimentos é condição essencial para reduzir redundâncias e liberar horas de trabalho para demandas prioritárias (Ponciano, 2009).

Para enfrentar esses entraves, torna-se necessário promover ajustes simultâneos na governança dos sistemas e na cultura institucional. Dinamarco (2008) recomenda a criação de um protocolo único de envio e acompanhamento de mandados, acessível a magistrados, oficiais de justiça e delegados, eliminando etapas manuais de comunicação. Bezerra (2008) enfatiza a importância da definição de indicadores de desempenho que monitorem, em tempo real, o tempo decorrido entre a expedição do mandado e a confirmação de cumprimento. Esses indicadores devem servir de base para intervenções administrativas e melhorias de gestão em unidades com índices mais elevados de atraso. Ademais, Hess (2004) defende a realização de treinamentos periódicos para que os servidores compreendam plenamente as funcionalidades dos sistemas eletrônicos disponíveis, evitando o retorno a práticas manuais por desconhecimento. A conjugação dessas medidas – integração tecnológica, revisão dos fluxos internos e capacitação continuada – configura-se como caminho para reduzir a morosidade processual e superar a compartimentalização administrativa que persiste no Judiciário brasileiro.

1.2.3 Dificuldade de Comunicação entre Órgãos

A comunicação entre o Poder Judiciário e as forças de segurança permanece marcada por dificuldades estruturais, mesmo após a adoção parcial de sistemas digitais, em razão da inexistência de procedimentos uniformes que organizem o fluxo de informações relativas aos mandados de prisão. Conforme aponta o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2018), a ausência de padrões comuns na expedição e no encaminhamento dessas ordens faz com que cada tribunal utilize formatos próprios de ofícios e registros, exigindo sucessivos ajustes pelas

unidades policiais responsáveis pelo cumprimento.

Esse arranjo institucional compromete a agilidade da tramitação processual, uma vez que, ao solicitar a confirmação do cumprimento do mandado, o magistrado depende de respostas que nem sempre são localizadas de forma imediata pelas delegacias. A necessidade de conferência manual de dados, especialmente quando há divergências cadastrais ou multiplicidade de registros locais, prolonga o tempo de resposta e fragiliza o acompanhamento da diligência. Como consequência, a execução da medida cautelar torna-se mais lenta e menos previsível, afetando diretamente a proteção das vítimas e a confiança institucional no funcionamento da Justiça Criminal (CNJ, 2018).

A literatura institucional registra que dificuldades semelhantes na organização do fluxo de mandados de prisão foram identificadas em diferentes tribunais brasileiros ao longo do processo de modernização administrativa. Relatórios produzidos no início dos anos 2000 apontavam que a ausência de padronização nos procedimentos de encaminhamento às unidades policiais resultava em atrasos no início das diligências, em razão de entraves na circulação das informações e da dependência de rotinas manuais (TJSP, 2002, p. 45). Esses diagnósticos, ainda que elaborados a partir de experiências específicas, revelam problemas estruturais comuns à Justiça Criminal brasileira naquele período.

Mesmo em estados que adotaram soluções digitais próprias, persistiram dificuldades relacionadas à comunicação operacional com os órgãos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais. A necessidade de validações manuais, a reemissão de ofícios em caso de inconsistências cadastrais e a ausência de notificações automáticas aos agentes encarregados da diligência mantiveram a dependência de fluxos cartoriais tradicionais. Esse quadro evidencia que os desafios observados não se restringem a uma realidade local, mas expressam limitações institucionais mais amplas na articulação entre o Judiciário e as forças de segurança, aspecto que também se manifesta no contexto goiano analisado neste estudo.

A inexistência de um ambiente unificado de acompanhamento impede a atualização em tempo oportuno do status dos mandados e compromete a racionalidade da execução judicial. Nesse sentido, Dinamarco ressalta que:

A instrumentalidade do processo não se satisfaz com a mera observância formal dos atos, exigindo estruturas capazes de assegurar resultados úteis e efetivos, mediante registros confiáveis e meios que permitam a circulação eficiente das informações entre os sujeitos institucionais envolvidos (Dinamarco, 2008, p. 321).

Quando o Judiciário não dispõe de informações consolidadas em um único ambiente, recorre à solicitação de listas manuais ou a contatos informais, o que adiciona etapas

burocráticas e amplia os prazos de resposta.

Essa fragmentação repercute também no plano operacional das delegacias, que nem sempre possuem acesso direto aos sistemas processuais utilizados pelo Judiciário, direcionando as demandas novamente aos cartórios. O resultado é a multiplicação de interfaces administrativas e a repetição de atos que poderiam ser automatizados. Como observa Bezerra,

A efetividade da tutela jurisdicional depende da fluidez dos procedimentos internos, pois a proliferação de instâncias intermediárias e validações sucessivas converte o processo em um circuito de retardamentos (Bezerra, 2008, p. 147).

Enquanto não houver padronização dos fluxos e racionalização dos pontos de controle, a comunicação entre os órgãos continuará a impactar negativamente a celeridade e a eficácia do cumprimento das ordens judiciais.

1.2.4 Risco de Evasão de Réus e Falhas de monitoramento

A adoção parcial de meios eletrônicos para a expedição de mandados de prisão não elimina o risco de evasão de réus, uma vez que subsistem etapas processuais que ainda dependem da tramitação física de documentos. Segundo o Relatório da Ouvidoria do CNJ (2024), persistem denúncias de mandados devolvidos por erro de endereçamento ou inconsistência cadastral, o que prolonga o tempo entre a expedição e a diligência. Nesses casos, o réu pode aproveitar a demora para mudar de endereço ou adotar estratégias que dificultem o cumprimento, evidenciando como falhas de monitoramento agravam a insegurança pública (CNJ, 2024).

Franco (2003) analisa que, nos processos criminais, a eficácia da prisão cautelar está condicionada à rapidez com que a autoridade policial recebe e confirma a ordem judicial. Quando essa comunicação ocorre por meio de ofícios manuais, há atrasos gerados pelo transporte físico e pela necessidade de conferências múltiplas nos cartórios. Nesse sentido, o autor adverte que

A demora na circulação da ordem judicial, especialmente quando dependente de expedientes físicos e validações sucessivas, cria um intervalo crítico no qual o réu permanece fora do alcance estatal, comprometendo a finalidade da prisão cautelar e ampliando o risco de frustração da medida (Franco, 2003, p. 214).

Atualmente, é comum que um único mandado transite por mais de um sistema antes de chegar à delegacia de polícia: é gerado no tribunal, depois exportado para o PROJUD e, somente após ajustes no padrão da Polícia Civil, impresso e remetido em meio físico. Cada uma

dessas etapas demanda verificação manual, aumentando a probabilidade de erros de digitação ou inconsistências que atrasam a execução.

Além disso, a ausência de rastreabilidade eletrônica dificulta a identificação de mandados extraviados. Carneiro (2000) observa que, no modelo físico, o controle da trajetória do mandado do despacho até a conclusão da diligência não conta com sinalizações de status em tempo real, o que é fundamental para evitar a perda de prazos. Em algumas comarcas, há relatos de mandados permanecendo por dias no cartório antes de serem expedidos à Polícia, sem notificação automática ao magistrado. Nesse intervalo, o réu não está obrigado a permanecer em endereço fixo ou submetido a medida cautelar que limite seu deslocamento, ampliando o risco de evasão (Carneiro, 2000).

Ponciano (2009) defende a implementação de sistemas de alerta capazes de sinalizar inconsistências cadastrais imediatamente após a expedição do mandado, permitindo correções tempestivas e evitando atrasos decorrentes do retorno manual da delegacia. O autor destaca, ainda, a importância de mecanismos de rastreamento que permitam ao magistrado acompanhar, de forma contínua, o recebimento e o cumprimento da ordem judicial. Enquanto esse modelo não for implementado de forma abrangente, a execução penal permanecerá marcada por lentidão e falhas de acompanhamento, comprometendo a eficácia das ordens judiciais e ampliando o risco de evasão (Ponciano, 2009).

1.2.5 Confiabilidade e Segurança do Modelo físico

O modelo físico de cumprimento de mandados de prisão apresenta vulnerabilidades significativas no que se refere à confiabilidade documental. Dinamarco (2008) observa que, em processos que ainda dependem de papel, a possibilidade de extravio de documentos é inerente ao tempo de tramitação e à multiplicidade de operadores envolvidos. Sem protocolos digitais de conferência e rastreio, a remessa e o recebimento dos mandados ficam sujeitos a falhas que atrasam a execução das ordens judiciais. Essas fragilidades evidenciam que, mesmo com avanços tecnológicos parciais, a tramitação manual ainda representa um entrave para a efetividade da persecução penal (Dinamarco, 2008).

Essa fragilidade estrutural contrasta com o comando constitucional que exige tutela jurisdicional efetiva. A Constituição Federal de 1988 estabelece, de forma expressa, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988, art. 5º, XXXV). Tal disposição não se limita ao acesso formal ao Judiciário, mas impõe ao Estado o dever de assegurar que suas decisões sejam materialmente executáveis, o que pressupõe

segurança documental e confiabilidade nos meios utilizados para o cumprimento das ordens judiciais.

Além disso, há riscos de falsificações que comprometem a segurança do processo. Hess (2004) relata que, em ambientes nos quais o mandado impresso não possui mecanismos de verificação criptográfica, terceiros podem alterar informações essenciais, como data de expedição ou nome do agente, sem que a delegacia perceba a adulteração antes do cumprimento. Registros documentados indicam situações em que réus apresentaram mandados supostamente devolvidos, posteriormente identificados como adulterados com o objetivo de prolongar o prazo de execução e viabilizar mudanças de endereço, dificultando a atuação do Judiciário (Hess, 2004). Esses episódios evidenciam que, no modelo físico, a integridade das informações processuais não se encontra plenamente assegurada.

Essa fragilidade é reconhecida também pela doutrina contemporânea ao analisar os limites da autenticidade documental em suportes não digitais. Pastore (2020) adverte que a simples identificação formal do emitente não é suficiente para garantir a confiabilidade plena do documento, uma vez que o conteúdo pode ser alterado ao longo da tramitação. Nas palavras do autor:

Todos esses métodos propiciam, em alguma extensão, a garantia de autenticidade dos documentos – como correspondência entre o autor indicado em uma declaração e o seu efetivo emitente –, mas não preservam, sem outras cautelas, a integridade dos dados, assim entendida a inalterabilidade do conteúdo, para oportuna prova do seu teor oponível ao próprio autor. Não se pode, só por isso, dizer que sejam inidôneos ou inadmissíveis: é apenas necessário ter consciência das suas limitações, para que a valoração da prova não pressuponha uma característica que o documento não reveste (Pastore, 2020, p. 69).

A advertência reforça que, no contexto do cumprimento de mandados de prisão, a utilização de documentos físicos sem mecanismos adicionais de proteção expõe o processo a riscos que vão além do simples atraso administrativo, alcançando a própria confiabilidade da prova documental. Quando não há garantias técnicas de preservação do conteúdo, a segurança jurídica da ordem judicial fica condicionada à boa-fé dos operadores e à inexistência de interferências externas, o que se revela incompatível com a complexidade e a sensibilidade da execução penal contemporânea.

A ausência de unificação dos registros impacta de forma significativa a confiabilidade estatística dos bancos de dados sobre mandados de prisão. Bezerra (2008) observa que a coexistência de registros em bases locais, como cartórios e planilhas manuais, inviabiliza a consolidação de relatórios confiáveis sobre mandados pendentes, cumpridos ou arquivados. Essa deficiência na articulação entre os sistemas e fluxos informacionais dificulta a avaliação

precisa do desempenho das unidades judiciárias, comprometendo a formulação de políticas públicas eficazes e o gerenciamento processual orientado por evidências. No contexto atual, a inexistência de indicadores confiáveis em tempo real agrava as dificuldades de planejamento, inviabilizando a identificação tempestiva de falhas e a adoção de medidas administrativas mais ágeis e corretivas (Bezerra, 2008).

A análise desenvolvida na seção 1.2 evidenciou que, embora o modelo físico de cumprimento de mandados de prisão tenha evoluído ao longo da história, persiste uma estrutura fragmentada, lenta e vulnerável a interferências administrativas. A permanência de rotinas manuais, como o uso de planilhas locais e ofícios impressos, compromete o monitoramento em tempo real e acarreta insegurança quanto à integridade das informações, impactando diretamente a celeridade processual, a proteção das vítimas, a confiança social no sistema de justiça criminal e a segurança pública.

Do ponto de vista administrativo, verificou-se que a compartimentalização entre Judiciário e forças de segurança prejudica a cooperação interinstitucional, perpetuando rotinas que não dialogam com os princípios de gestão integrada previstos na Constituição Federal de 1988. Este cenário torna urgente a reflexão sobre a transição do modelo físico para o digital como estratégia de enfrentamento das limitações históricas que ainda comprometem a eficiência da execução penal.

Diante desse diagnóstico, torna-se imprescindível compreender as motivações institucionais, políticas e sociais que impulsionaram a adoção de tecnologias digitais, bem como os desafios para sua implementação. A próxima seção, portanto, aborda a transição para o modelo digital, explorando seu contexto histórico, as razões que justificaram sua adoção e as implicações para a modernização da justiça penal no Brasil.

Portanto, a análise das limitações do modelo físico confirma a necessidade de políticas públicas voltadas à modernização e à integração sistêmica, com vistas a superar as fragilidades históricas que afetam a efetividade da Justiça Criminal. A transição para o modelo digital tema que será aprofundado na seção seguinte apresenta-se como resposta concreta às demandas de celeridade e segurança processual, além de representar um passo fundamental para a consolidação de um sistema penal mais eficaz e alinhado aos princípios constitucionais de eficiência, dignidade e respeito aos direitos humanos.

1.3 A transição para o modelo digital: contexto e motivações

A transição do modelo físico para o digital no cumprimento de mandados de prisão,

tema já problematizado nas seções anteriores quanto às limitações administrativas, às dificuldades de comunicação interinstitucional e às vulnerabilidades documentais, reflete a busca por superar essas fragilidades históricas. Este movimento de transição não apenas se conecta com as análises precedentes, mas também amplia a compreensão das lacunas estruturais que persistem no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, retoma-se a discussão sobre a morosidade, a fragmentação administrativa e a dependência de fluxos manuais, aspectos que impactaram diretamente a eficiência da execução penal ao longo do tempo (Bezerra, 2008; Camassetto, 2002). Essas questões evidenciam a necessidade de repensar o modelo de gestão processual e explicam o crescente interesse por alternativas tecnológicas a partir dos anos 2000. Embora a informatização tenha avançado em diferentes ramos da Justiça, sua implementação no âmbito penal ainda enfrenta desafios de ordem técnica, cultural e política (Dinamarco, 2008).

Destaca-se, nesse processo, a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que, como mencionado anteriormente, instituiu a base legal para a informatização processual e autorizou o uso de meio eletrônico para a prática de atos judiciais e a comunicação entre as partes (Brasil, 2006). Essa norma consolidou-se como marco inicial para a transformação digital no Judiciário brasileiro, sinalizando uma resposta institucional às deficiências identificadas no modelo físico. Contudo, sua aplicação prática demanda infraestrutura tecnológica adequada e mudanças organizacionais significativas, fatores que nem sempre se concretizam de forma uniforme entre os tribunais.

Antes da vigência da Lei nº 11.419/2006, os tribunais conviviam com limitações estruturais que restringiam a modernização administrativa. Entre essas limitações estavam a escassez de tecnologia da informação, a dependência de fluxos manuais de trabalho e a carência de recursos humanos treinados para atuar em sistemas digitais (CNJ, 2018). Essas barreiras estruturais perpetuaram uma cultura cartorial resistente à inovação, o que, conforme Dinamarco (2008), dificultava a eficiência processual e a interconexão entre os órgãos envolvidos na execução penal. Essa constatação reforça a importância de analisar não apenas os avanços legislativos, mas também a capacidade institucional de implementá-los de forma efetiva.

A promulgação da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, ampliou o arcabouço jurídico voltado à digitalização do Judiciário ao estabelecer princípios e direitos fundamentais para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção de dados pessoais, a neutralidade de rede e a garantia da inviolabilidade das comunicações (BRASIL, 2014). Esse marco regulatório tornou-se fundamental para a criação de ambientes digitais mais seguros, possibilitando avanços na informatização de processos judiciais e na implementação de sistemas como o PROJUD. Com isso, percebe-se que a transição digital depende de uma base

normativa sólida, mas também de condições materiais e técnicas para sua concretização.

A motivação para a digitalização do processo judicial no Brasil pode ser compreendida a partir de três eixos principais: a busca por eficiência processual, a redução de custos administrativos e a integração entre órgãos públicos. Antônio e Novaes (2024) destacam que a tramitação eletrônica reduz o tempo de processamento dos mandados de prisão e facilita o monitoramento em tempo real, contribuindo para a efetividade da execução penal. Para além da celeridade, a digitalização representa uma estratégia para enfrentar a fragmentação administrativa historicamente observada nos fluxos cartoriais (Ponciano, 2009).

Nessa perspectiva, a transformação digital não se limita à adoção de novas ferramentas tecnológicas, mas exige a revisão dos próprios fundamentos organizacionais e culturais da jurisdição. Como destacam Lunardi e Clementino (2021, p. 53), a inovação judicial pressupõe a superação de modelos excessivamente verticalizados e burocráticos, na medida em que:

A inovação judicial implica sejam revisitados valores tradicionais da jurisdição, sob o influxo dos seguintes princípios: princípio da horizontalidade (princípio do tamborete), princípio da gestão judicial democrática, princípio da cocriação judicial, princípio da colaboração judicial, princípio da independência judicial compartilhada, princípio da racionalidade experimental, princípio da flexibilidade e da adaptabilidade, princípio da desburocratização, princípio da cultura de simplicidade, princípio da cultura digital judicial, princípio da comunicação judicial empática e inclusiva, princípio da diversidade e da polifonia de ideias, princípio da sustentabilidade e princípio da centralidade no jurisdicionado.

Dessa forma, a digitalização do processo judicial deve ser compreendida como política pública estruturante, articulada a objetivos de gestão, governança e cooperação interinstitucional, bem como à capacidade institucional de absorver mudanças organizacionais profundas. No âmbito da execução penal, essa abordagem revela-se particularmente relevante, pois conecta eficiência administrativa, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais, reafirmando o papel do Judiciário como agente ativo na modernização do Estado.

No âmbito orçamentário, a digitalização também é vista como resposta às limitações financeiras que impactam o funcionamento do sistema de justiça. Bezerra (2008) enfatiza que a adoção de sistemas eletrônicos padronizados reduz gastos com materiais gráficos, correios e pessoal, além de minimizar a sobrecarga administrativa em cartórios. Essa perspectiva é corroborada por Martins (2021), que relaciona o uso de tecnologia na administração pública à otimização de recursos e à promoção da transparência.

Embora esta pesquisa tenha como foco empírico a Justiça Criminal do Estado de Goiás, experiências desenvolvidas em outros estados permitem contextualizar os diferentes estágios de implementação da digitalização no Judiciário brasileiro. Nesse sentido, alguns tribunais

adotaram políticas institucionais voltadas à ampliação do uso de meios digitais, com objetivos distintos e resultados heterogêneos, o que contribui para compreender os limites e as possibilidades desse processo em escala nacional.

Como referência ilustrativa, o Tribunal de Justiça da Bahia adotou o Juízo 100% Digital como diretriz institucional voltada à simplificação do acesso à justiça, à redução de deslocamentos físicos e ao aprimoramento da comunicação entre partes e órgãos públicos (TJBA, 2019). Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 345/2020, incentivou a adoção de práticas digitais pelos tribunais, reconhecendo a necessidade de adaptação às realidades administrativas e estruturais de cada ente federativo (CNJ, 2020). Essas iniciativas evidenciam que a digitalização não se dá de forma homogênea, sendo fortemente condicionada por fatores institucionais e regionais.

De modo semelhante, diagnósticos produzidos no Estado de São Paulo indicaram que, apesar da ampla utilização de sistemas eletrônicos no Judiciário, persistiam dificuldades na comunicação operacional com os órgãos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais. Relatórios institucionais apontaram entraves na articulação entre o tribunal e a Polícia Civil, especialmente no fluxo de mandados de prisão, demonstrando que a adoção de ferramentas digitais não foi acompanhada, em todos os casos, por integração administrativa efetiva (TJSP, 2002; CNJ, 2018).

A referência a essas experiências estaduais não tem por finalidade deslocar o foco da análise, mas situar o caso goiano em um contexto mais amplo de transformação institucional. Ao evidenciar que desafios semelhantes se manifestam em diferentes unidades da federação, reforça-se a premissa de que os obstáculos observados em Goiás não decorrem exclusivamente de especificidades locais, mas integram um padrão estrutural do processo de digitalização da Justiça Criminal brasileira. Essa contextualização comparativa contribui para qualificar a análise empírica desenvolvida neste estudo, sem afastá-la do seu recorte territorial principal.

Do ponto de vista social, a digitalização representa também uma oportunidade de democratização do acesso à justiça e de superação das barreiras geográficas. Susskind (2019) argumenta que as cortes digitais podem aproximar o Judiciário do cidadão, reduzir desigualdades regionais e fortalecer a confiança nas instituições. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Agência Senado, 2024) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Almeida; Soares, 2022) contribuem para garantir direitos fundamentais e segurança jurídica no ambiente digital, aspectos essenciais para a consolidação de um sistema penal mais eficiente e acessível.

Apesar dos avanços normativos e tecnológicos, a transição digital enfrenta desafios culturais e operacionais que não podem ser subestimados. Antonio e Novaes (2024) alertam

que a implementação do juízo digital exige mudanças na cultura organizacional dos tribunais e investimentos em capacitação técnica para servidores, de modo a garantir a plena utilização das funcionalidades eletrônicas. Sem a superação dessas barreiras, a digitalização corre o risco de reproduzir ineficiências já existentes no modelo físico. Esse alerta reforça a necessidade de integrar as dimensões técnica, administrativa e cultural como partes indissociáveis de uma política pública eficaz.

Nesse cenário, cabe destacar os principais marcos normativos, avanços e desafios identificados ao longo desse processo, como sintetizado no quadro a seguir, que integra a análise e reforça a complexidade da implementação digital na execução penal:

Quadro 3: Marcos Normativos e Desafios da Digitalização no Cumprimento de Mandados de Prisão

Marco Normativo	Avanços Concretos	Desafios Persistentes
Lei nº 11.419/2006	Base legal para a informatização processual	Infraestrutura desigual; ausência de integração plena com forças policiais (BRASIL, 2006; CNJ, 2018)
Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)	Direitos digitais e proteção de dados	Implementação prática; segurança da informação (BRASIL, 2014; ALMEIDA; SOARES, 2022)
Resolução nº 345/2020 (CNJ)	Incentivo ao Juízo 100% Digital	Resistência cultural e necessidade de capacitação (CNJ, 2020; ANTONIO; NOVAES, 2024)

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2006; 2014), CNJ (2018; 2020), Almeida e Soares (2022) e Antonio e Novaes (2024).

Portanto, a transição para o modelo digital deve ser compreendida como parte de um processo mais amplo de modernização institucional, que não se limita às mudanças tecnológicas, mas integra transformações legislativas e adaptações culturais fundamentais para a implementação eficaz das novas rotinas administrativas. Ao reconhecer essas dimensões e integrar os marcos legais em sua análise, torna-se possível superar os obstáculos que historicamente comprometeram a eficiência da execução penal, estabelecendo um novo paradigma de gestão processual e integração entre órgãos, voltado para um Judiciário mais ágil, transparente e conectado com as demandas sociais contemporâneas.

O Capítulo 1 delineou a evolução histórica dos métodos de cumprimento de mandados de prisão no Brasil, destacando como o modelo físico, com forte dependência de práticas cartoriais manuais, manteve limitações significativas ao longo do republicano. Essa herança prolongou desafios estruturais, tais como a morosidade processual, a fragmentação administrativa e a dificuldade de comunicação entre órgãos judiciais e policiais. Observou-se

que, apesar de avanços legais pontuais, como o Código de Processo Penal de 1941, persistiram barreiras institucionais que inviabilizaram a integração sistêmica necessária à eficiência da execução penal. A análise histórica permitiu identificar que essas limitações não foram superadas pelas reformas legislativas, evidenciando a necessidade de mudanças estruturais mais profundas para modernizar o sistema de justiça criminal. Ainda, verificou-se que, mesmo após a redemocratização, a transição para a informatização judicial permaneceu lenta e desigual, comprometendo a capacidade do Judiciário de responder às demandas sociais por celeridade e efetividade.

No item 1.3, a transição para o modelo digital foi apresentada como resposta institucional às fragilidades históricas diagnosticadas. Destacaram-se as principais motivações políticas, técnicas e sociais que impulsionaram a digitalização do processo judicial, incluindo a promulgação da Lei nº 11.419/2006, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Resolução nº 345/2020 do CNJ. Entretanto, também foram apontados os desafios de implementação, como a desigualdade de infraestrutura tecnológica entre os tribunais, a resistência cultural à mudança e a necessidade de capacitação dos servidores para operar de forma eficaz os sistemas digitais. Esses aspectos evidenciam que a modernização digital envolve não apenas soluções técnicas, mas também mudanças de mentalidade organizacional e superação de práticas arraigadas no sistema judicial.

Esse panorama reforça a compreensão de que a modernização digital não é apenas uma mudança técnica, mas parte de um processo mais amplo de reforma institucional e de gestão pública. Trata-se de uma transformação que requer articulação entre legislação, tecnologia e cultura organizacional, com vistas a reconfigurar as rotinas de trabalho e integrar as diferentes instâncias da Justiça Criminal de forma mais coordenada e eficiente. A análise evidenciou que a transformação digital depende tanto de uma base normativa forte quanto da capacidade de operacionalização dos tribunais para garantir a eficiência, a segurança e a celeridade do cumprimento dos mandados de prisão.

Assim, a partir desse diagnóstico histórico e normativo, o Capítulo 2 examina em profundidade os sistemas digitais aplicados ao cumprimento dos mandados de prisão, com foco no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) e no Processo Judicial Digital (PROJUD). São analisadas suas funcionalidades, os limites operacionais observados na prática e os efeitos produzidos sobre a celeridade processual e o controle das ordens judiciais. Essa abordagem permite articular os avanços tecnológicos ao contexto histórico previamente delineado, conectando a transformação digital aos entraves institucionais ainda presentes, de modo a compreender seu papel no fortalecimento da Justiça Criminal e na formulação de

políticas públicas mais consistentes.

CAPÍTULO 2 – TRANSFORMAÇÃO DIGITAL, JUSTIÇA CRIMINAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A transformação digital no sistema de justiça brasileiro consolidou-se como parte do movimento mais amplo de modernização institucional, deixando de ser tratada como simples recurso tecnológico para tornar-se dimensão estratégica de política pública. Essa inflexão implica não apenas mudanças operacionais internas aos tribunais, mas também reconfigurações no modo como o Judiciário se articula com a sociedade, com os atores governamentais e com a própria agenda de desenvolvimento nacional.

A digitalização, ao estruturar processos em bases eletrônicas, cria novos padrões de governança e amplia a capacidade do Estado em responder de forma mais célere, previsível e transparente às demandas sociais. Nesse contexto, o fortalecimento de instituições passa a ser compreendido como condição necessária para sustentar projetos de desenvolvimento regional, reforçando a centralidade de marcos internacionais como a Agenda 2030 e o ODS 16.

Ao longo do capítulo, o exame dessas transformações será orientado pela articulação entre fundamentos normativos, iniciativas institucionais e repercussões territoriais. A intenção é compreender como a incorporação da justiça digital contribui para superar fragilidades históricas, promover maior coesão social e gerar bases de inovação capazes de sustentar a confiança institucional e a segurança jurídica.

2.1 A implantação dos sistemas digitais como resposta às fragilidades históricas

A consolidação de instrumentos digitais no sistema de justiça criminal brasileiro deve ser compreendida como resposta a déficits estruturais que, por décadas, comprometeram a efetividade da execução penal. Até meados da década de 2010, a ausência de um banco de dados nacional padronizado sobre mandados de prisão gerava duplicidades, lacunas estatísticas e insegurança documental.

O Supremo Tribunal Federal, em 2015, chegou a reconhecer a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário, em razão da superlotação carcerária e da falta de informações confiáveis sobre pessoas privadas de liberdade (ADPF 347/2015).

Nesse cenário, a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) em 2011, por meio da Resolução nº 137 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e sua posterior modernização com o BNMP 2.0 em 2018, representaram um marco na tentativa de superar tais fragilidades.

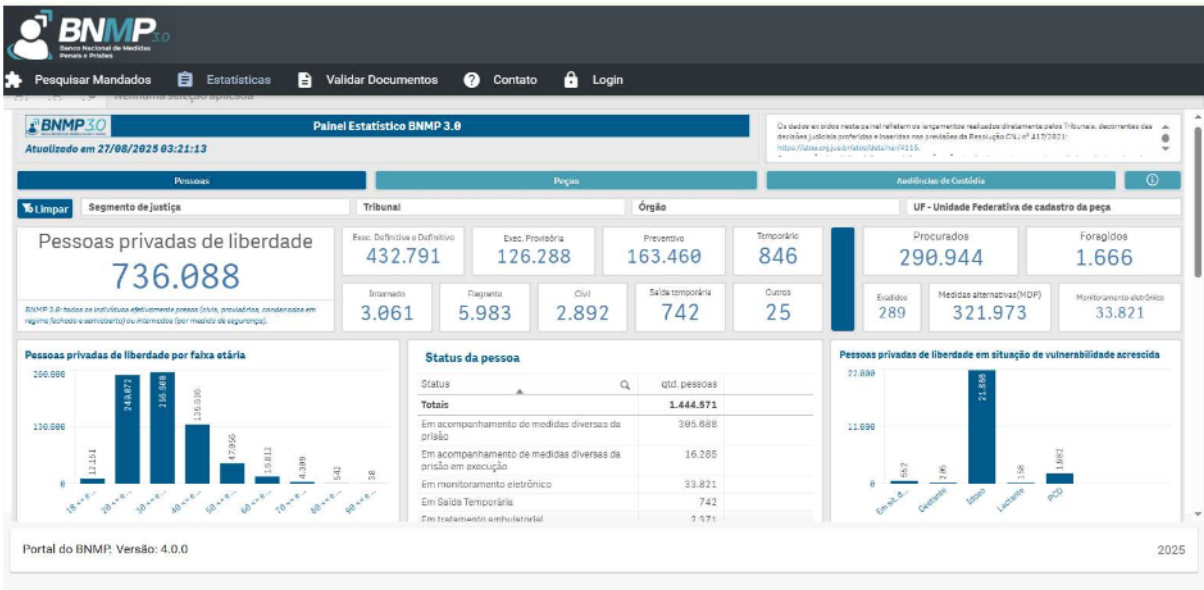
[...] Tem a finalidade de facilitar o conhecimento por qualquer pessoa e o cumprimento de diligências por parte das autoridades policiais, assim como auxiliar os juízes no exercício de sua jurisdição. Este será alimentado através de um WebService e tem a finalidade de disponibilizar a consulta e a recepção dos mandados de prisão. (CNJ, 2020)

O BNMP 2.0 inovou ao disponibilizar, em tempo real, dados individualizados sobre mandados de prisão, prisões efetuadas e alvarás de soltura, alimentados diretamente pelos tribunais. Relatório do CNJ indicava que, em agosto de 2018, havia 602.217 pessoas privadas de liberdade registradas, das quais aproximadamente 40% eram presas provisórias (CNJ, 2018). No caso de Goiás, o sistema contabilizava 17.775 pessoas presas, evidenciando uma taxa de encarceramento de 262,22 por 100 mil habitantes, valor superior à média nacional e que confirmava os desafios locais na gestão do sistema penal (CNJ, 2018, p. 22-23). Esses números, além de dimensionarem a gravidade da situação, validam a análise de Souza (2020), segundo a qual a digitalização, embora tenha introduzido padronização e interoperabilidade, não elimina, por si só, a seletividade estrutural e a morosidade da justiça criminal.

A evolução do sistema com o BNMP 3.0, lançado em 2024 no âmbito do programa Justiça 4.0, ampliou a abrangência das funcionalidades, incluindo medidas cautelares diversas da prisão, monitoramento eletrônico e audiências de custódia. Além disso, incorporou painéis estatísticos abertos ao público, que permitem recortes por tipo penal, faixa etária, raça, gênero e vulnerabilidade social (CNJ, 2025). Essa abertura reforça a transparência institucional e responde diretamente à Agenda 2030, ao alinhar-se ao ODS 16, que defende a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

No caso de Goiás, a integração entre o BNMP e o PROJUDI fortaleceu o controle sobre o ciclo da prisão, reduzindo gargalos na comunicação entre tribunais, cartórios e forças policiais. Os avanços introduzidos pelo BNMP 3.0 são melhor compreendidos quando observados por meio dos dados estatísticos disponibilizados pelo próprio sistema. O painel público permite visualizar em tempo real o número de pessoas privadas de liberdade, a distribuição por faixa etária, os status processuais e o alcance das medidas alternativas à prisão, representando um salto em termos de transparência e padronização das informações judiciais no Brasil.

Figura 1:Painel Estatístico BNMP 3.0 (27 de agosto de 2025)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2025).

Os números revelam a magnitude do sistema: em agosto de 2025, o BNMP 3.0 contabilizava 736.088 pessoas privadas de liberdade, das quais 432.791 em execução definitiva, 126.288 em execução provisória e 163.460 em prisão preventiva. Além disso, havia 321.973 pessoas cumprindo medidas alternativas e 33.821 monitoradas eletronicamente, o que demonstra a expansão gradual de alternativas penais ao encarceramento tradicional. Destaca-se ainda a existência de 290.944 pessoas procuradas e 1.666 foragidas, evidenciando a relevância do banco de dados para o rastreamento e a cooperação entre órgãos judiciais e de segurança. Além dos indicadores estatísticos, o BNMP 3.0 introduziu uma padronização inédita dos status processuais, com regras automáticas de atualização. Essa inovação corrige uma das fragilidades históricas apontadas em relatórios anteriores do CNJ, quando os registros variavam de acordo com práticas locais e dificultavam a interoperabilidade entre tribunais e órgãos de segurança.

Quadro 4: Hierarquia e status da pessoa no BNMP 3.0

Hierarquia	Status da pessoa	Condição de alteração
1	Morto	Certidão de extinção de punibilidade ativo
2	Deportado/expulso	Mandado de prisão de deportação/expulsão cumprido
3	Internado em execução definitiva	Guia de internação definitiva ativa e mandado cumprido
4	Internado em execução provisória	Guia de internação provisória ativa e mandado cumprido

5	Em saída temporária	Evento de saída temporária com status pendente
6	Preso em saída temporária autorizada	Evento de saída temporária para estudo ou trabalho selecionado
7	Preso condenado em execução definitiva	Mandado de prisão ativo ou guia de recolhimento definitiva ativa
8	Preso em execução provisória	Mandado de prisão ativo em execução provisória
9	Preso definitivo	Mandado de prisão por condenação transitado em julgado, cumprido
10	Preso temporário	Mandado de prisão temporária ativo
11	Preso em flagrante	Evento de registro de prisão em flagrante com status encerrado
12	Preso civil	Mandado de prisão civil ativo
13	Aguardando soltura	Mandado de soltura cumprido
14	Evadido	Evento de evasão validado
15	Foragido	Evento de fuga validado
16	Procurado	Mandado de prisão pendente de cumprimento
17	Em monitoramento eletrônico	Mandado de monitoramento eletrônico ativo
18	Em tratamento ambulatorial	Guia de tratamento ambulatorial ativo
19	Em medidas alternativas	Guia de execução de medidas alternativas ativa
20	Em liberdade	Mandado de soltura cumprido ou status ativo registrado

Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Manual do Usuário BNMP 3.0 (2024).

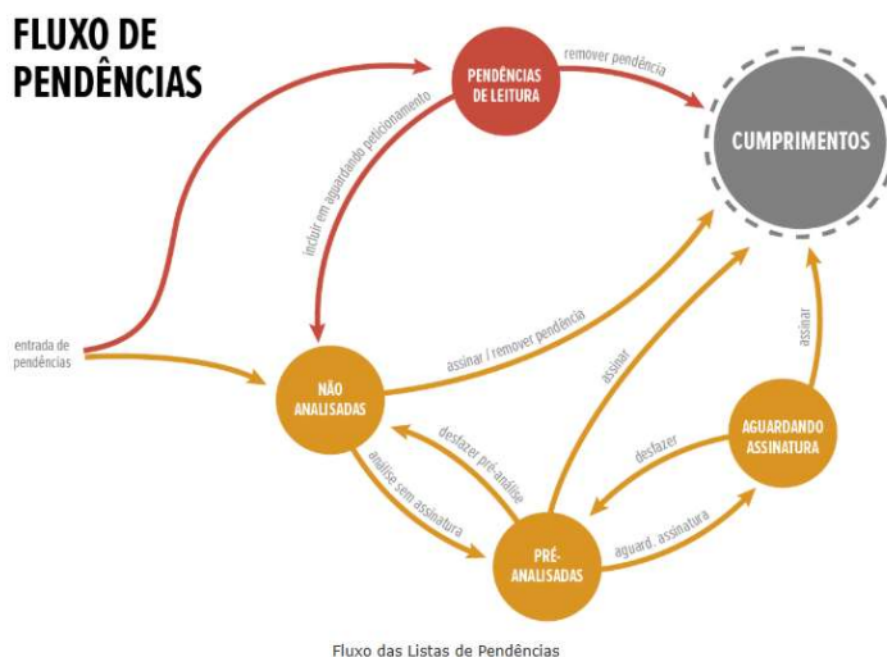
Essa padronização fortalece a segurança jurídica, reduz riscos de contradições documentais e amplia a confiabilidade do cadastro nacional. Além disso, permite que autoridades de diferentes estados acessem informações consistentes em tempo real, assegurando maior previsibilidade e eficiência no cumprimento das ordens judiciais.

No caso de Goiás, a efetividade do BNMP depende diretamente da infraestrutura digital do Tribunal de Justiça, representada pelo PROJUDI. Implantado em 2010 em 15 comarcas e expandido em 2016 para a totalidade do estado (TJGO, 2010; TJGO, 2016), o sistema eliminou a tramitação física, introduziu o protocolo eletrônico e reduziu custos com papel e deslocamentos. Sua integração automática ao BNMP evita cadastros duplicados, falhas de comunicação entre varas criminais e atrasos no cumprimento dos mandados, funcionando como elo prático da transformação digital.

O PROJUDI também racionaliza os fluxos internos de tramitação processual. O sistema organiza as etapas que antecedem o cumprimento, permitindo identificar pendências, acompanhar pré-análises e garantir assinatura até o efetivo cumprimento. Esse fluxo padronizado assegura maior transparência e reduz riscos de extravio ou de duplicidade

documental, fortalecendo a integração com o BNMP e garantindo registros rápidos, auditáveis e consistentes.

Figura 2: Fluxo de pendências no Processo Judicial Digital (PJD)



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Manual do PJD (2024).

Esse desenho processual reforça a articulação entre PROJUDI e BNMP como políticas públicas de transformação digital voltadas a enfrentar fragilidades históricas da justiça criminal. Além de ampliar a celeridade e a previsibilidade, essa integração conecta a realidade local às metas do ODS 16, ao fortalecer transparência, confiança institucional e desenvolvimento regional.

A interoperabilidade entre PROJUDI e BNMP 2.0/3.0 constitui resposta direta a falhas históricas identificadas em relatórios do CNJ, como a falta de integração entre tribunais e órgãos de segurança, a ausência de registros em tempo real e a possibilidade de extravio documental. Em abril de 2020, por exemplo, havia 369.468 mandados em aberto no Brasil, dos quais 16.472 apenas em Goiás (Souza, 2020), número que evidencia tanto a magnitude do problema quanto a relevância da integração digital como mecanismo de gestão e monitoramento. Ao eliminar cadastros redundantes, permitir atribuição automática de status processuais e integrar dados com o Registro Judicial Individual (RJI), esses sistemas reforçam a segurança jurídica e ampliam a confiança institucional.

Mais do que ferramentas tecnológicas, BNMP e PROJUDI configuram políticas

públicas de transformação digital concebidas para enfrentar déficits históricos da justiça criminal. Sua implantação conecta-se à agenda de governança digital e projeta impactos relevantes sobre o desenvolvimento regional, pois favorece a previsibilidade das decisões judiciais, fortalece a segurança jurídica e consolida a confiança social no sistema de justiça.

2.2 Eficiência processual e celeridade judicial: avanços e novos critérios de análise

A digitalização da Justiça brasileira, impulsionada pela implantação de sistemas como o PROJUDI e o BNMP, produziu mudanças significativas nos parâmetros de avaliação da eficiência judicial. O Relatório Justiça em Números 2023, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indica que mais de 90% dos processos em tramitação no país já se encontram em meio eletrônico (CNJ, 2023), com reflexos diretos na redução de custos administrativos e na diminuição do tempo médio de tramitação. Contudo, como observa Sadek (2008), eficiência não pode ser confundida apenas com aumento de produtividade; trata-se também de assegurar qualidade, transparência e previsibilidade, elementos indispensáveis para a consolidação da confiança social nas instituições.

Essa perspectiva é reforçada por Martins (2021), que argumenta que a digitalização inaugurou novos critérios de análise da eficiência judicial, baseados não apenas no número de processos julgados, mas também em indicadores como tempo médio de tramitação, interoperabilidade dos sistemas, acessibilidade dos usuários e confiabilidade das informações. Nesse ponto, verifica-se um deslocamento do modelo tradicional de aferição de desempenho, centrado em estatísticas quantitativas, para um modelo que integra dimensões qualitativas, aproximando-se do conceito de “acesso efetivo à justiça” já defendido por Cappelletti e Garth (1988).

A centralidade do Justiça em Números, principal relatório estatístico do Conselho Nacional de Justiça desde 2004, reforça essa mudança de perspectiva. A utilização da base DataJud, a partir de 2022, permitiu maior transparência e qualidade nos dados processuais, oferecendo subsídios objetivos para a formulação de políticas de governança digital.

Figura 3: Portal Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2025).

Os dados comparativos do CNJ evidenciam essa transformação. Em 2020, apenas 73,9% dos processos em tramitação eram eletrônicos, contra 90,1% em 2023. Essa virtualização refletiu na redução do tempo médio de tramitação: enquanto processos físicos chegavam a ultrapassar nove anos, os eletrônicos passaram a demandar cerca de três anos, em média, para conclusão. Em Goiás, o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) apresentou crescimento contínuo no mesmo período, indicando que a integração de sistemas digitais potencializou os resultados locais.

Quadro 5: Evolução de indicadores da Justiça brasileira (2020–2023)

Indicadores principais	2020	2021	2022	2023
Total de processos em tramitação (milhões)	75,4	77,3	80,1	81,0
Percentual de processos eletrônicos em tramitação	73,9%	80,8%	85,9%	90,1%
Casos novos em meio eletrônico (milhões)	23,9	27,0	28,3	29,2
Tempo médio de tramitação (físico)	9,7 anos	9,9 anos	10,0 anos	9,8 anos
Tempo médio de tramitação (eletrônico)	3,5 anos	3,4 anos	3,2 anos	3,1 anos
IPC-Jus (Justiça Estadual)	88,7	95,1	97,3	99,5

Fonte: CNJ – Justiça em Números 2020, 2021, 2022 e 2023.

Os dados permitem identificar um movimento duplo no processo de digitalização do Judiciário brasileiro. De um lado, observa-se a substituição gradual do modelo físico pelo

digital, com ganhos concretos de agilidade e redução do tempo médio de tramitação. De outro, evidencia-se que tais ganhos permanecem desigualmente distribuídos, pois a celeridade tende a se concentrar em unidades com maior maturidade organizacional e tecnológica, enquanto outras continuam operando sob lógicas fragmentadas. Essa assimetria confirma a leitura de Grangeia (2013), segundo a qual a lentidão estrutural da Justiça brasileira decorre menos da atuação individual de magistrados e mais da fragmentação organizacional que compromete a coordenação das rotinas administrativas — um problema que a digitalização, isoladamente, não é capaz de superar.

Nesse contexto, a eficiência processual não pode ser compreendida de forma restrita à mera redução de prazos. No âmbito da Justiça Criminal, eficiência refere-se à capacidade institucional de produzir decisões exequíveis, sustentadas por informações confiáveis, registros padronizados e previsibilidade quanto aos desdobramentos procedimentais. Trata-se de uma noção qualitativa de eficiência, diretamente vinculada à organização dos fluxos decisórios, à integridade dos dados e à estabilidade dos atos administrativos que dão suporte à execução das ordens judiciais.

A evolução dos sistemas digitais confirma essa perspectiva. Ganhos duradouros de celeridade somente se consolidam quando acompanhados de mecanismos que assegurem consistência informacional e coordenação entre bases de dados. O BNMP 3.0, ao incorporar atualizações automáticas de status processual e integração com o Registro Judicial Individual (RJI), busca reduzir assimetrias informacionais entre tribunais, minimizar contradições no acompanhamento dos mandados de prisão e ampliar a rastreabilidade dos atos. Nessa configuração, a eficiência deixa de ser medida apenas pela velocidade formal da tramitação e passa a ser associada à confiabilidade do sistema e à redução de retrabalho administrativo.

Os dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça reforçam essa leitura. Conforme indicado nos relatórios *Justiça em Números* (2020–2023), verifica-se simultaneamente o crescimento do volume de processos em tramitação e a ampliação expressiva do percentual de feitos eletrônicos, com impacto direto na redução do tempo médio de tramitação quando comparado ao modelo físico. Ainda assim, a persistência de tempos elevados em determinados ramos e unidades demonstra que a eficiência não se distribui de forma homogênea, permanecendo condicionada à capacidade institucional de cada tribunal em reorganizar seus fluxos internos e integrar suas bases informacionais.

A eficiência processual, conforme argumenta Pereira (2022), deve ser compreendida como elemento estruturante da governança judicial, diretamente associada à capacidade do Estado de organizar seus fluxos internos, produzir informações confiáveis e sustentar decisões

com efeitos concretos no mundo empírico. Nessa perspectiva, a transformação digital não se limita à informatização de procedimentos já existentes, mas redefine a forma como o Judiciário planeja, executa e monitora suas atividades. A tecnologia passa, assim, a integrar uma política pública orientada à racionalização institucional, à segurança jurídica e à efetividade da tutela jurisdicional.

É nesse contexto que se insere o Quadro 6, que sistematiza as principais dimensões pelas quais a transformação digital contribui para a eficiência judicial. O quadro evidencia que os impactos não se concentram exclusivamente na redução de prazos, mas abrangem múltiplos planos da atividade jurisdicional. A celeridade decorre da eliminação do trâmite físico e da articulação entre sistemas como PROJUDI, BNMP e SEEU, refletindo-se na expressiva diminuição do tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos em relação aos físicos. A confiabilidade, por sua vez, é fortalecida pela padronização documental e pela integração ao Registro Judicial Individual, reduzindo inconsistências cadastrais e prevenindo a duplicidade de mandados.

No plano da produtividade, a automação de fluxos e o uso de painéis estatísticos associados às iniciativas de Justiça 4.0 ampliam a capacidade decisória das unidades judiciais, contribuindo para a elevação de indicadores como o IPC-Jus e para o aumento do número de julgados por magistrado. A acessibilidade também se destaca como dimensão relevante da eficiência, uma vez que ferramentas como o Balcão Virtual e a consulta pública de mandados ampliam a transparência institucional e fortalecem o controle social sobre a atuação do Judiciário.

Quadro 6: Como e por que a transformação digital contribui para a eficiência judicial

Dimensão	Mecanismo da transformação digital	Impacto observado
Celeridade	Eliminação do trâmite físico; interoperabilidade entre PROJUDI, BNMP e SEEU	Redução do tempo médio de tramitação (de 9,9 para 3,1 anos nos eletrônicos)
Confiabilidade	Padronização de documentos e registros; integração ao RJI	Evita duplicidade de mandados e reforça a segurança jurídica
Produtividade	Automação de fluxos e painéis estatísticos (Justiça 4.0)	Elevação do IPC-Jus e aumento de julgados por magistrado
Acessibilidade	Balcão Virtual e consulta pública de mandados	Ampliação da transparência e do controle social
Desenvolvimento regional	Integração estadual ao banco nacional; previsibilidade decisória	Fortalece segurança jurídica, atratividade de investimentos e coesão social

Fonte: Elaboração própria a partir de CNJ (2020–2023), Martins (2021), Pereira (2022).

O quadro permite visualizar a relação entre transformação digital e desenvolvimento regional. A integração das bases estaduais ao banco nacional de mandados e a maior previsibilidade decisória produzem efeitos que extrapolam o processo individual, fortalecendo a segurança jurídica, a atratividade de investimentos e a coesão social. Assim, o Quadro 6 sintetiza empiricamente a noção de eficiência adotada neste estudo: uma eficiência multidimensional, que combina agilidade, confiabilidade, produtividade e impacto institucional, articulando a modernização tecnológica às finalidades constitucionais da Justiça.

Os avanços digitais na Justiça brasileira, observados tanto nos relatórios oficiais quanto na experiência do Tribunal de Justiça de Goiás, revelam que eficiência processual e celeridade judicial precisam ser compreendidas em múltiplas dimensões. Se, de um lado, os dados estatísticos comprovam ganhos expressivos de agilidade, de outro, a literatura adverte para a necessidade de consolidar critérios qualitativos, como transparência, acessibilidade e confiabilidade. Essa articulação entre indicadores empíricos e análises críticas demonstra que a transformação digital não deve ser vista apenas como modernização administrativa, mas como processo de fortalecimento institucional, coerente com os objetivos do ODS 16 e com a construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento regional.

Adicionalmente, ao situar a digitalização do Judiciário em uma perspectiva comparada, observa-se que a experiência brasileira acompanha tendências internacionais, ainda que apresente singularidades decorrentes da fragmentação federativa e das desigualdades regionais. Em estados como Goiás, onde a articulação entre o BNMP, o PROJUDI e outros sistemas digitais avança de forma mais consistente, os efeitos da inovação tornam-se mais perceptíveis no aumento da previsibilidade decisória e na racionalização das rotinas administrativas. Já em contextos menos estruturados, a ausência de interoperabilidade continua a limitar os benefícios potenciais. Essa assimetria reforça que a eficiência não pode ser medida apenas pelo alcance tecnológico, mas pela capacidade de transformar tais recursos em práticas institucionais que reduzam desigualdades, fortaleçam a confiança social e consolidem o acesso efetivo à justiça.

2.3 Agenda 2030, ODS 16 e eficiência institucional: a transformação digital do Judiciário no contexto do desenvolvimento regional

O conceito de desenvolvimento sustentável consolidado pela Agenda 2030 parte da premissa de que não há prosperidade sem justiça social nem paz sem instituições eficazes. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015, a Agenda reúne 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas globais, constituindo um plano integrado para

erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar prosperidade, com a transversalidade de direitos humanos, governança democrática e fortalecimento institucional como pilares (ONU, 2015).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecida pelas Nações Unidas, constitui um marco global orientador de políticas públicas voltadas à promoção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. No âmbito desta pesquisa, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) assume centralidade analítica ao tratar do fortalecimento institucional, do acesso à justiça e da redução de desigualdades no funcionamento das estruturas estatais. A incorporação desse referencial permite situar a transformação digital do Judiciário não apenas como inovação administrativa, mas como parte de uma agenda mais ampla de qualificação da capacidade estatal nos territórios.

Nesse marco, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) assume centralidade ao explicitar a necessidade de “promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas” e de “construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015, p. 35). A partir dele, o debate sobre desenvolvimento regional e políticas de transformação digital no Judiciário ganha relevância, uma vez que a qualidade institucional passa a ser vista como condição para o avanço simultâneo das dimensões social, econômica e ambiental do desenvolvimento.

Quadro 7: Metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16

Meta	Descrição
16.1	Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.
16.2	Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.
16.3	Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.
16.4	Reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, combater o crime organizado e recuperar ativos roubados.
16.5	Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
16.6	Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
16.7	Garantir tomada de decisão inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
16.8	Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.
16.9	Fornecer identidade legal para todos, incluindo registro de nascimento.
16.10	Assegurar o acesso público à informação e proteger liberdades fundamentais.
16.a	Fortalecer instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional.
16.b	Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o

desenvolvimento sustentável.

Fonte: Plataforma Agenda 2030 (2022).

O debate sobre o acesso à justiça dentro do ODS 16 mostra que essa dimensão não deve ser reduzida a um direito fundamental isolado, mas compreendida como fundamento indispensável para o progresso social mais amplo. Cavalcante (2023) demonstra que o acesso à justiça sustenta a efetividade dos demais objetivos da Agenda 2030 ao oferecer condições mínimas para a proteção de direitos, a redução de desigualdades e a promoção da equidade. Para a autora, “é essencial reconhecer que o acesso à justiça não é apenas um direito fundamental, mas também uma base crucial para o progresso em todas as dimensões da sociedade” (Cavalcante, 2023, p. 937). Essa análise ganha consistência diante do VI Relatório Luz (2022), que aponta retrocessos em dez das doze metas do ODS 16 no Brasil, destacando a fragilização da meta 16.3, voltada à igualdade de acesso à justiça, e da meta 16.5, referente ao combate à corrupção.

Figura 4: ODS 16+ como catalisador para o progresso do desenvolvimento



Fonte: SDG16 Roadmap (2023).

A figura evidencia a interdependência entre paz, justiça e inclusão, destacando que sociedades pacíficas são condição para erradicar a pobreza, sociedades justas fortalecem o Estado de Direito e sociedades inclusivas ampliam a capacidade de governança. Tal representação permite compreender que a transformação digital do Judiciário brasileiro não pode ser lida apenas como estratégia administrativa: ela representa política de desenvolvimento sustentável, ao fortalecer instituições, reduzir desigualdades e conectar o país às metas globais da Agenda 2030.

Essa leitura é reforçada pela dissertação de Vicente (2023), que sublinha a necessidade de vincular o ODS 16 à efetividade da dignidade humana e da igualdade como fundamentos de qualquer política institucional. A autora alerta que a violência armada, a impunidade e a baixa taxa de elucidação de crimes comprometem diretamente o desenvolvimento regional, ao passo que a ausência de cooperação entre órgãos do sistema de justiça dificulta a concretização das metas 16.6 e 16.10, voltadas à transparência institucional e ao acesso público à informação.

As dificuldades de implementação também são apontadas por estudos técnicos. O Ipea (2019) identificou quatro grandes entraves ao cumprimento do ODS 16 no Brasil: a persistência de altos índices de violência, a dificuldade de acesso à cidadania, a fragilidade institucional frente à corrupção e a baixa prioridade política atribuída à Agenda 2030. Relatório mais recente, publicado pelo mesmo instituto, mostrou avanços na redução da taxa de homicídios (queda de 30,7% entre 2016 e 2022), mas destacou que 83,1% das mortes decorrentes de intervenções policiais vitimaram pessoas negras, revelando a permanência de desigualdades estruturais (IPEA, 2024).

Esses diagnósticos dialogam com a análise de Devecchi (2023), que demonstra a centralidade do ODS 16 no ordenamento jurídico brasileiro ao identificar que 62% dos processos monitorados pelo Supremo Tribunal Federal apresentam aderência direta às suas metas. Entretanto, o autor adverte que a previsão normativa, embora necessária, não é suficiente: torna-se imprescindível tratar a transformação digital das instituições como política pública estruturante. Nesse horizonte, programas como o BNMP 3.0, o PROJUDI em Goiás e a iniciativa Justiça 4.0 (CNJ; PNUD, 2021) representam instrumentos de tradução das metas internacionais em práticas concretas de interoperabilidade, padronização documental, maior celeridade processual e ampliação do acesso à justiça.

A Agenda 2030 ao contexto nacional, observa-se que o ODS 16 cumpre dupla função: atua como parâmetro normativo internacional e como eixo político para a reorganização institucional interna. No campo específico desta dissertação, que analisa a eficiência no

cumprimento de mandados de prisão em Goiás, essa perspectiva revela como a digitalização dos sistemas processuais contribui para materializar as metas ligadas à construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Esse recorte reforça que a transformação digital não se limita à inovação gerencial, mas constitui um vetor de desenvolvimento regional e de fortalecimento democrático, em sintonia com os compromissos multilaterais assumidos pelo Brasil.

2.4 Repercussões para o desenvolvimento regional: justiça digital como motor de confiança institucional, segurança jurídica e inovação territorial

A digitalização do Judiciário tem se consolidado como vetor de desenvolvimento regional porque reorganiza fluxos processuais, dá previsibilidade às decisões e reforça a segurança jurídica. Relatórios do CNJ (2023) mostram que a tramitação eletrônica e a integração de bases judiciais e policiais reduziram o tempo médio de cumprimento de mandados de prisão, resultado que aumentou a credibilidade institucional e aproximou o Judiciário da sociedade. Esses avanços não se restringem ao plano técnico. Eles produzem efeitos sobre o ambiente econômico e social ao favorecer investimentos, ampliar a transparência e sustentar laços de confiança, dimensões indispensáveis para a coesão territorial.

Quadro 8: Justiça Digital e Desenvolvimento Regional

Dimensão	Efeitos da digitalização judicial	Conexão com ODS
Previsibilidade decisória	Redução de incertezas jurídicas, atratividade para investimentos	ODS 16.3 (acesso à justiça)
Segurança jurídica	Padronização de fluxos e integração de bases	ODS 16.6 (instituições eficazes e transparentes)
Inclusão territorial	Redução de barreiras geográficas e socioeconômicas	ODS 10 (redução de desigualdades)
Confiança institucional	Ampliação da transparência e accountability	ODS 16 (paz, justiça e instituições eficazes)
Inovação territorial	Apoio a políticas públicas regionais com dados digitais	ODS 17 (cooperação e meios de implementação)

Fonte: CNJ (2023); Diniz (2022); Raeder; Menezes (2019).

Raeder e Menezes (2019) enfatizam que a Agenda 2030 depende de dados desagregados e georreferenciados para orientar políticas públicas. Essa exigência conecta-se diretamente ao

processo de digitalização judicial, que cria bancos de dados estruturados e interoperáveis. Em Goiás, a integração entre BNMP 3.0, PROJUDI e órgãos de segurança tornou possível monitorar tempos de cumprimento de decisões, melhorar a *accountability* e reduzir assimetrias de informação. O Judiciário passa, assim, a oferecer não apenas decisões mais céleres, mas também informações que alimentam políticas públicas em escala regional.

A pesquisa de Grechi e Lamberti (2023) confirma a centralidade desse vínculo entre inovação institucional e desenvolvimento territorial. Ao analisar 58 dissertações defendidas no PPGDRS/UEMS até 2023, as autoras mostram que 76% dos ODS foram contemplados, com maior presença dos ODS 4, 8, 10, 12 e 16. A ênfase em “Políticas Públicas & Indicadores” (22% da produção) revela a importância de bases digitais padronizadas para medir dinâmicas regionais. A justiça digital, nesse sentido, opera como fornecedora de diagnósticos qualificados para políticas de inclusão, eficiência e fortalecimento institucional.

A interpretação de Albernaz e Wander (2024) reforça essa perspectiva ao caracterizar a Justiça 4.0 como política pública multiescalar. Resoluções do CNJ normatizaram instrumentos como o julgamento 100% digital, a PDPJ-Br e os Núcleos de Justiça 4.0, configurando um arranjo normativo que vai além da inovação procedimental. O caso do TJGO é ilustrativo: em 2022, o projeto “Comarca Digital Integrada” compensou a escassez de magistrados em doze unidades, redistribuiu processos por via eletrônica e reduziu tanto o acervo quanto a taxa de congestionamento (Albernaz; Wander, 2024). O episódio evidencia que a reorganização digital pode mitigar desigualdades territoriais de oferta judicial.

Amaral (2024) acrescenta outro ângulo ao destacar que o investimento em informática do Judiciário chegou a R\$ 3,64 bilhões em 2023. Esses recursos sustentaram sistemas como o PJe e garantiram a continuidade da política de digitalização. No entanto, os dados de congestionamento processual mostram que gargalos persistem: no primeiro grau, a taxa bruta superou 70% em 2023 (CNJ, 2024). A análise sugere que tecnologia, sem medidas de gestão de acervos e redistribuição de força de trabalho, tem efeito limitado. Lima e Silva (2022) reforçam esse alerta ao lembrar que inclusão digital é condição para que a modernização reduza desigualdades, sob pena de a digitalização aprofundar exclusões já existentes.

Quadro 9: Justiça digital em Goiás: evidências empíricas

Indicador	Situação identificada	Fonte
Tempo médio de cumprimento de mandados	Redução após integração BNMP–segurança pública	CNJ (2023)
Acervo pendente em 12 comarcas (TJGO)	Queda de 32.665 (ago./2022) para 31.606 (mar./2023)	Albernaz; Wander (2024)

Taxa de congestionamento (1º grau)	69,69% (ago./2022) → 67,89% (mar./2023)	Albernaz; Wander (2024)
Gastos com informática (Judiciário nacional)	R\$ 3,64 bilhões em 2023	CNJ (2024)
Tempo médio para sentenças	2 anos e 2 meses, sem variação significativa	CNJ (2024); Amaral (2024)

Fonte: Elaboração própria a partir de CNJ (2023 - 2024), Albernaz e Wander (2024), Amaral (202).

A justiça digital não deve ser vista como simples inovação técnica, mas como parte de uma estratégia de sustentabilidade institucional. No plano interno, padronização de rotinas e integração tecnológica permitem reduzir gargalos e organizar fluxos. No plano externo, esses avanços criam um ambiente de maior previsibilidade e atraem investimentos, fortalecendo a cooperação intersetorial. A experiência de Goiás, ao unir interoperabilidade, investimento em TI e reorganização processual, mostra que confiança institucional e segurança jurídica podem ser produzidas de forma mensurável.

Essa discussão insere-se no marco normativo da Agenda 2030, especialmente no âmbito do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16), que enfatiza o fortalecimento das instituições, a efetividade da atuação estatal e o acesso à justiça. Nesse sentido, o ODS 16 funciona como referencial analítico para examinar a capacidade institucional do Judiciário de executar suas decisões de forma coordenada, previsível e compatível com os princípios constitucionais.

No escopo desta pesquisa, que analisa a eficiência no cumprimento de mandados de prisão no Estado de Goiás, a transformação digital do Judiciário é compreendida como estratégia institucional voltada à reorganização de fluxos administrativos e à qualificação da atuação estatal na esfera penal. A digitalização, nesse contexto, não é tratada como resultado empírico em si, mas como elemento estrutural que incide sobre dimensões relevantes da governança pública e da organização territorial da justiça, aspectos diretamente relacionados ao debate sobre desenvolvimento regional em sua dimensão institucional.

Em primeiro lugar, amplia a efetividade institucional ao integrar fluxos processuais e aumentar a capacidade de resposta do sistema de justiça, reduzindo tempos e etapas desnecessárias. Em segundo, reforça a segurança jurídica e a previsibilidade, condições que favorecem a atração de investimentos e estimulam atividades econômicas locais. Além disso, contribui para diminuir desigualdades territoriais no acesso à justiça, aproximando populações periféricas e grupos vulneráveis dos serviços públicos essenciais. Por fim, fortalece a

governança regional ao alinhar práticas institucionais com padrões globais de transparência e responsabilidade pública.

O percurso desenvolvido neste capítulo permitiu fixar três mecanismos de referência para a etapa empírica: a interoperabilidade como condição de rastreabilidade e de redução de retrabalho; a padronização de estados processuais como forma de evitar contradições documentais; e a publicização de dados como suporte à transparência e à coordenação entre órgãos. Esses elementos se desdobram em indicadores verificáveis, tais como tempos de tramitação de ordens, consistência de cadastros, variação de estoques e evidências de cooperação institucional.

Para fins analíticos, a justiça digital é compreendida neste estudo como mecanismo de fortalecimento da capacidade institucional regional. A adoção de sistemas integrados de tramitação e controle de mandados de prisão contribui para a reorganização dos fluxos decisórios, para a ampliação da coordenação interinstitucional e para a padronização de procedimentos no território. Esses efeitos produzem impactos regionais mensuráveis ao reduzir assimetrias na execução das decisões judiciais, aumentar a previsibilidade institucional e reforçar a governança pública em nível regional, elementos centrais da abordagem do desenvolvimento adotada nesta pesquisa.

CAPÍTULO 3 - METODOLOGIA

Este capítulo descreve com detalhamento o conjunto de procedimentos e técnicas utilizados ao longo da pesquisa, enfatizando a articulação entre fundamentação teórica e análise de dados secundários. São apresentados o enfoque metodológico adotado e as etapas operacionais que garantem rigor e coerência analítica.

3.1 Abordagem metodológica

Adota-se uma abordagem interpretativa com procedimentos dedutivos, partindo de governança digital, eficiência processual e justiça criminal para interpretar evidências secundárias provenientes do TJGO e de bases nacionais. As categorias analíticas digitalização, interoperabilidade, celeridade e transparência orientam a leitura de séries administrativas (BNMP 2.0/3.0), indicadores do DataJud/Justiça em Números e atos normativos do CNJ e do TJGO, garantindo vínculo explícito entre teoria e evidência (Severino, 2016; Gil, 2019).

O desenho é misto. No plano qualitativo, a pesquisa bibliográfica e a análise documental reconstituem marcos e fluxos (Lei 11.419/2006; Res. CNJ 185/2013, 335/2020, 417/2021 e atos do TJGO/PROJUDI). No plano quantitativo, estatística descritiva incide sobre séries do BNMP 3.0 e sobre indicadores do DataJud/JEN. A triangulação entre literatura, documentos e séries administrativas, combinada à validação cruzada painel-relatório, sustenta a credibilidade dos achados (Bryman, 2016; Denzin; Lincoln, 2011).

A ênfase recai sobre Goiás, em comparação com Paraná e São Paulo, de modo a explorar trajetórias tecnológicas distintas (PROJUDI; PJe; e-SAJ) sob convergência regulatória recente do CNJ. O alvo empírico concentra-se em estoque e fluxo de mandados (expedidos e cumpridos), taxa de cumprimento, tempos operacionais quando disponíveis e percentual de processos eletrônicos como variável de contexto. Nesse contexto, o Quadro 17 sintetiza as principais técnicas metodológicas utilizadas e suas finalidades, contextualizando como cada uma delas contribui para a investigação.

No que se refere aos métodos de pesquisa adotados, o estudo fundamenta-se em dois procedimentos centrais: revisão da literatura e análise documental, articulados à exploração de dados secundários de natureza administrativa. A revisão da literatura tem por finalidade delimitar conceitos, identificar debates consolidados e construir o referencial analítico que orienta a interpretação dos dados, conforme recomendam Severino (2016) e Gil (2019). Já a análise documental incide sobre normas, resoluções e atos institucionais, permitindo

compreender como a digitalização foi formalmente estruturada e operacionalizada no âmbito do Judiciário.

Esses métodos não são utilizados de forma isolada, mas de maneira complementar. A literatura oferece as categorias interpretativas, enquanto os documentos institucionais e os dados administrativos permitem verificar como tais categorias se materializam na prática organizacional do Poder Judiciário. Essa combinação metodológica é adequada para pesquisas que investigam políticas públicas e processos institucionais, nos quais a compreensão do arcabouço normativo é indissociável da análise empírica (Gil, 2019).

O Quadro 10 deve ser compreendido como uma sistematização das escolhas metodológicas realizadas, e não como substituto da descrição textual. Cada técnica ali apresentada corresponde a uma etapa específica do percurso investigativo: a pesquisa bibliográfica sustenta a construção teórica; a análise documental reconstrói marcos institucionais; a estatística descritiva organiza e caracteriza os dados; a comparação inter-UF permite identificar contrastes estruturais; e a triangulação metodológica assegura consistência analítica, conforme proposto por Denzin e Lincoln (2011).

Quadro 10: Principais técnicas metodológicas

Técnica	Finalidade	Fonte de dados	Referência ABNT
Pesquisa bibliográfica	Sustentar categorias e hipóteses operacionais	Livros e artigos	Severino, 2016; Gil, 2019
Análise documental	Reconstituir marcos e fluxos institucionais	Leis; Res. CNJ 185/2013, 335/2020, 417/2021; atos do TJGO	Gil, 2019
Estatística descritiva	Mensurar estoque, fluxos, taxas e tempos	BNMP 2.0/3.0; DataJud/Justiça em Números	Pestana; Gageiro, 2014
Comparação inter-UF (GO-PR-SP)	Estabelecer parâmetros e contrastes estruturais	BNMP 3.0; relatórios dos TJs	Bryman, 2016
Triangulação metodológica	Verificar convergência entre evidências	Bibliografia ↔ Documentos ↔ Séries administrativas	Denzin; Lincoln, 2011
Validação cruzada	Checar consistência painel-relatório (GO)	BNMP 3.0 ↔ Relatórios TJGO/PROJUDI	Pestana; Gageiro, 2014

Fonte: Elaboração própria a partir de Resolução 185/2013, 335/2020 e 417/2021CNJ (2013, 2020–2021), Martins (2021), Pereira (2022). Bryman (2016), Denzine Lincoln (2011), Gil (2019) Gageiro e Pestana (2014) e Severino (2016).

A seleção dos estados de Goiás, Paraná e São Paulo para o estudo comparativo obedeceu a critérios metodológicos objetivos. Goiás constitui o caso central da pesquisa, por ser o recorte empírico principal do trabalho. Paraná e São Paulo foram incluídos como casos de contraste em razão da adoção de soluções tecnológicas distintas para a informatização judicial, o que possibilita observar diferentes arranjos institucionais sob um mesmo marco regulatório nacional do CNJ. Além disso, trata-se de tribunais com ampla disponibilidade de dados públicos, condição necessária para assegurar comparabilidade e consistência analítica.

Os parâmetros utilizados na comparação inter-UF concentram-se em variáveis administrativas diretamente relacionadas ao cumprimento de mandados de prisão, tais como estoque, fluxo, taxa de cumprimento e contexto de digitalização processual. Esses parâmetros foram escolhidos por refletirem a capacidade institucional de execução das ordens judiciais e por serem compatíveis com os dados disponibilizados pelo BNMP e pelo DataJud, evitando inferências que extrapolem as limitações das bases analisadas.

Em síntese, ao integrar os fundamentos teóricos com uma análise de dados secundários, o estudo assegura objetividade e coerência analítica. A seguir, apresentam-se as etapas da pesquisa, detalhando a sequência operacional que sustenta a coleta e análise dos dados secundários.

3.2 Etapas da pesquisa

O desenvolvimento da pesquisa seguiu uma sequência metodológica encadeada, organizada em etapas sucessivas e interdependentes, de modo a assegurar coerência entre o referencial teórico, a análise documental e o tratamento dos dados empíricos. Essas etapas correspondem a um percurso lógico que se inicia na construção conceitual do objeto, avança para a organização das evidências e culmina na análise comparativa, conforme sintetizado no fluxograma metodológico apresentado ao final desta seção.

As etapas da pesquisa seguem uma sequência lógica que pode ser representada por um fluxograma metodológico:

Figura 5: Fluxograma da metodologia da pesquisa



Fonte: Elaborado pela autora com ferramentas de Inteligência Artificial.

Essa representação evidencia o encadeamento das decisões metodológicas e reforça a transparência do percurso investigativo, conforme recomendado pela literatura metodológica.

A primeira etapa consistiu na revisão bibliográfica e normativa, com o objetivo de delimitar os conceitos centrais que estruturam a investigação, tais como informatização judicial, governança digital, eficiência processual e cumprimento de mandados de prisão. Paralelamente, realizou-se a análise documental de diplomas legais e atos institucionais — com destaque para a Lei nº 11.419/2006, as Resoluções do CNJ nº 185/2013, 335/2020 e 417/2021, bem como normativos e atos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás — a fim de reconstruir a trajetória normativa e institucional da digitalização do Judiciário e compreender como esses instrumentos disciplinam a execução das ordens judiciais no plano formal.

A segunda etapa envolveu a organização e o tratamento dos dados administrativos provenientes do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0 e 3.0) e do sistema DataJud/Justiça em Números. Nessa fase, procedeu-se à padronização das séries temporais, à consolidação dos dados por unidade federativa e à definição de critérios comuns de leitura, de modo a permitir comparações consistentes ao longo do tempo e entre diferentes tribunais. Essa etapa exigiu especial atenção às mudanças de taxonomia entre versões do BNMP e às revisões

retroativas próprias de bases administrativas dinâmicas, evitando interpretações artificiais de crescimento ou redução de estoques.

A terceira etapa correspondeu à análise comparativa interinstitucional, tomando Goiás como caso central da pesquisa e Paraná e São Paulo como unidades de contraste. A escolha desses estados não se deu de forma aleatória, mas seguiu critérios metodológicos objetivos. Goiás foi selecionado por constituir o recorte empírico principal do estudo e por apresentar um processo de digitalização administrativa fortemente associado ao uso do PROJUDI. Paraná e São Paulo foram incluídos por adotarem soluções tecnológicas distintas (PJe e e-SAJ, respectivamente), o que permite observar diferentes arranjos institucionais sob um mesmo marco regulatório nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Ademais, trata-se de tribunais com elevada capacidade de produção e divulgação de dados públicos, condição indispensável para a realização de um estudo comparativo consistente.

Os parâmetros de análise utilizados na comparação entre os estados concentraram-se em variáveis administrativas diretamente relacionadas ao cumprimento dos mandados de prisão, tais como: estoque de mandados ativos, fluxo de expedição e cumprimento, taxa de cumprimento, tempo médio de tramitação (quando disponível) e percentual de processos eletrônicos como variável contextual. Esses parâmetros foram escolhidos por refletirem a capacidade institucional de execução das decisões judiciais e por serem compatíveis com as informações efetivamente disponibilizadas pelo BNMP e pelo DataJud, evitando inferências que extrapolassem os limites das bases analisadas.

Por fim, a quarta etapa consistiu na validação cruzada das informações, por meio da confrontação entre painéis do BNMP, relatórios institucionais do TJGO e dados consolidados pelo CNJ. Esse procedimento permitiu verificar a consistência interna das séries e reduzir o risco de distorções decorrentes de atualizações técnicas ou ajustes administrativos não explicitados nas bases primárias.

As etapas descritas são representadas graficamente no Fluxograma Metodológico da Pesquisa, que evidencia o encadeamento do percurso investigativo, desde a definição conceitual até a análise comparativa dos dados. O uso do fluxograma atende à recomendação metodológica de explicitação do passo a passo da pesquisa, reforçando a transparência e a reprodutibilidade do estudo.

3.3 Construção e tratamento do banco de dados

A base empírica da pesquisa foi construída exclusivamente a partir de dados públicos

secundários, extraídos do BNMP 2.0 e 3.0, das séries do DataJud/Justiça em Números e de relatórios e atos institucionais do CNJ e dos Tribunais de Justiça de Goiás, Paraná e São Paulo. Cada extração foi registrada com data, fonte e versão, de modo a preservar a rastreabilidade das informações e evitar a confusão entre variações reais e reprocessamentos técnicos das bases.

A harmonização dos dados iniciou-se pela elaboração de um dicionário de variáveis, destinado a unificar nomenclaturas e categorias utilizadas por diferentes tribunais e por distintas versões do BNMP. No caso específico do BNMP 3.0, os status atribuídos às pessoas foram mantidos conforme a hierarquia oficial definida pelo CNJ, prevenindo confusões conceituais entre categorias como “procurado”, “foragido” e “evadido”. Rótulos herdados do BNMP 2.0 foram recodificados segundo a taxonomia vigente, a fim de evitar quedas artificiais de estoque decorrentes apenas de mudanças classificatórias.

No DataJud/Justiça em Números, respeitaram-se a periodicidade anual e as definições metodológicas adotadas pelo CNJ para indicadores como tempo médio de tramitação, percentual de processos eletrônicos e IPC-Jus, sem mistura de instâncias ou ramos do Judiciário. As bases foram filtradas para os três estados selecionados e consolidadas em frequência mensal (BNMP) e anual (DataJud), com chaves de agregação por unidade federativa e competência.

A etapa de limpeza dos dados incluiu a remoção de duplicidades, a verificação de coerência entre totais e subtotais e o tratamento de ausências. Variações abruptas associadas a migrações de sistemas ou correções retroativas foram conferidas à luz de boletins técnicos, notas metodológicas e relatórios oficiais dos tribunais. Em situações de baixa contagem mensal, médias móveis trimestrais foram utilizadas exclusivamente para fins de visualização gráfica, sem alteração dos valores originais.

A interpretação dos dados considerou, como variáveis de contexto, o percentual de processos eletrônicos e o tempo médio de tramitação em primeiro grau, bem como a fase tecnológica predominante em cada período analisado (PROJUDI, PJe ou e-SAJ; BNMP 2.0 ou 3.0). A consistência dos resultados foi testada por meio de validação cruzada entre diferentes fontes administrativas e documentos institucionais, com registro das decisões metodológicas em caderno próprio.

Trabalha-se exclusivamente com dados agregados e públicos, sem identificação de pessoas, em conformidade com o marco normativo da informatização processual e com as balizas de proteção de dados aplicáveis ao contexto judicial. Reconhecem-se as limitações inerentes a bases administrativas dinâmicas, como revisões retroativas e cobertura desigual de determinados indicadores, as quais são explicitadas ao longo da análise empírica.

3.4 Operacionalização dos conceitos analíticos

A análise proposta nesta pesquisa parte da necessidade de tornar operacionais os conceitos de eficiência institucional e desenvolvimento regional, de modo a garantir maior precisão analítica na leitura dos dados empíricos.

A eficiência institucional foi operacionalizada a partir de indicadores observáveis relacionados ao fluxo de cumprimento dos mandados de prisão, com base em dados extraídos de relatórios institucionais e painéis estatísticos. Foram considerados, especialmente: o tempo de tramitação dos mandados, o volume de ordens expedidas e cumpridas, o status dos mandados (pendentes, cumpridos ou baixados), bem como a capacidade de rastreabilidade das ordens judiciais ao longo do fluxo processual. Esses indicadores permitem avaliar, em termos concretos, alterações na dinâmica administrativa decorrentes da adoção de sistemas digitais.

Por sua vez, o desenvolvimento regional foi analisado em uma perspectiva institucional, não sendo reduzido a indicadores econômicos diretos. Sua operacionalização ocorreu de forma indireta, a partir da análise da capacidade estatal expressa na organização das rotinas administrativas, na integração entre os órgãos envolvidos e na padronização dos fluxos informacionais. Além disso, foram consideradas dimensões de natureza analítica, como a previsibilidade da atuação estatal, a confiança institucional e a segurança jurídica, compreendidas como efeitos decorrentes do funcionamento mais eficiente da Justiça Criminal.

Dessa forma, a pesquisa articula indicadores empíricos mensuráveis, no caso da eficiência, com categorias analíticas interpretativas, no caso do desenvolvimento regional, mantendo a distinção entre evidência observável e inferência teórica ao longo da análise.

3.5 Limitações dos dados e do desenho da pesquisa

A presente pesquisa baseia-se predominantemente em dados secundários provenientes de bases institucionais, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), o sistema DataJud e os relatórios do Justiça em Números, produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Embora essas fontes permitam acesso a um volume relevante de informações sobre o funcionamento da Justiça Criminal, sua utilização impõe limitações que precisam ser explicitadas.

Em primeiro lugar, observam-se restrições relacionadas à cobertura dos dados. Nem todas as unidades judiciárias alimentam os sistemas de forma homogênea ou contínua, o que pode resultar em lacunas informacionais, subnotificação de registros ou defasagens temporais

na atualização dos dados. Essa limitação afeta a comparabilidade entre estados e compromete a leitura uniforme dos indicadores.

Em segundo lugar, identificam-se mudanças na taxonomia e nos critérios de classificação ao longo do período analisado. A evolução dos sistemas digitais e a atualização de categorias operacionais podem gerar descontinuidades nas séries históricas, dificultando a análise longitudinal e exigindo cautela na interpretação de variações ao longo do tempo.

Além disso, a heterogeneidade dos registros constitui um fator relevante. Diferenças nos padrões de preenchimento, na qualidade dos dados inseridos e na forma de registro das informações entre tribunais e unidades administrativas impactam a consistência dos dados e limitam a precisão das análises comparativas.

Diante dessas limitações, os indicadores utilizados nesta pesquisa devem ser compreendidos como aproximações da dinâmica institucional, e não como medidas exatas ou exaustivas do fenômeno analisado. Essa condição metodológica implica reconhecer que os resultados obtidos refletem tendências e padrões observáveis, mas não permitem generalizações absolutas.

No que se refere ao desenvolvimento regional, cabe destacar que seus efeitos não são mensurados de forma direta nesta pesquisa. A análise parte da premissa de que a eficiência institucional constitui um componente relevante da capacidade estatal no território, sendo interpretada como elemento que pode influenciar dimensões mais amplas do desenvolvimento. Assim, o impacto sobre o desenvolvimento regional é tratado em nível analítico e inferencial, e não como resultado empiricamente mensurado a partir de indicadores diretos.

CAPÍTULO 4 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A análise dos resultados foi conduzida a partir dos indicadores de eficiência previamente definidos, com destaque para o tempo de tramitação, o volume e o status dos mandados de prisão, bem como a capacidade de rastreabilidade das ordens judiciais. A partir desses dados, são desenvolvidas interpretações acerca da capacidade institucional e de suas implicações para o desenvolvimento regional, mantendo-se a distinção entre evidências empíricas e inferências analíticas.

Os dados analisados indicam avanços na organização dos fluxos processuais, especialmente no que se refere à rastreabilidade das ordens judiciais e à redução de etapas manuais. Esses elementos sugerem melhoria na eficiência administrativa, particularmente na capacidade de monitoramento dos mandados de prisão.

No entanto, quando se observa o atendimento mais amplo à sociedade, os resultados revelam limites importantes. A persistência de inconsistências nos dados, a heterogeneidade dos registros e as falhas de integração entre sistemas indicam que os ganhos operacionais não se traduzem de forma homogênea em maior efetividade da tutela jurisdicional.

Sob a perspectiva do ODS 16, os resultados apontam avanços parciais. Há indícios de fortalecimento institucional no que se refere à transparência e ao controle dos fluxos processuais, mas permanecem restrições relacionadas à padronização dos dados, à interoperabilidade entre sistemas e à capacidade de resposta coordenada entre os órgãos envolvidos. Dessa forma, a transformação digital contribui para o aprimoramento das rotinas administrativas, mas ainda não garante, de maneira plena, a ampliação do acesso à justiça ou a redução das desigualdades institucionais no território.

A comparação entre os estados de Goiás, Paraná e São Paulo não se restringe à avaliação do desempenho tecnológico dos sistemas digitais adotados, mas busca compreender diferenças associadas à capacidade institucional regional. Parte-se do pressuposto de que a implementação de uma política nacional de digitalização judicial tende a produzir efeitos diferenciados conforme os arranjos institucionais existentes, a maturidade administrativa dos tribunais e o grau de coordenação entre órgãos envolvidos na execução das decisões judiciais. Nesse sentido, a análise comparativa permite observar como um mesmo arcabouço normativo e tecnológico se concretiza de maneira distinta no território, influenciando a organização dos fluxos e as condições de execução dos mandados de prisão.

A eficiência no cumprimento digital dos mandados de prisão expressa transformações na forma de funcionamento do sistema de justiça criminal. Não se trata apenas da redução de

prazos formais, mas da articulação entre tecnologia, organização interna e gestão da informação, de modo a tornar os procedimentos mais controláveis e passíveis de acompanhamento. À medida que os fluxos se tornam mais estruturados, a comunicação entre os órgãos envolvidos tende a ganhar maior previsibilidade, e o intervalo entre a decisão judicial e sua execução passa a ser monitorado com maior precisão.

Nessa perspectiva, a digitalização pode ser compreendida como uma infraestrutura institucional que reorganiza práticas administrativas. Ao substituir suportes físicos por registros eletrônicos e padronizados, reduz-se a dependência de trâmites manuais e ampliam-se as possibilidades de controle interno e de prestação de contas. Os efeitos desse processo extrapolam o espaço estritamente judicial, alcançando a cooperação com as forças de segurança e a própria capacidade do Estado de produzir informações consistentes para a formulação e avaliação de políticas públicas.

Esse movimento dialoga com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que enfatiza a construção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes. À luz desse referencial, o presente capítulo examina, de forma comparativa, como diferentes experiências regionais de digitalização do cumprimento de mandados de prisão se articulam a padrões de organização institucional e governança pública.

4.1 Goiás (Centro-Oeste): implantação e fluxos do PROJUDI

O processo de digitalização da justiça em Goiás antecede a consolidação de uma política nacional uniforme e se estrutura como um percurso institucional prolongado, marcado por decisões normativas, implementação gradual e reorganização administrativa. A primeira inflexão ocorre em 2007, com a edição da Resolução nº 02/2007 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que regulamentou o uso de meios eletrônicos para autuação e tramitação processual, definiu regras para assinatura digital e disciplinou a comunicação entre partes e órgãos judiciais (TJGO, 2007). Esse ato formalizou uma diretriz própria no âmbito estadual, com efeitos estruturantes sobre a dinâmica do sistema de justiça local.

Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 185, instituindo o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema patrocinado nacionalmente (CNJ, 2013). Posteriormente, a Resolução nº 335/2020 redefiniu a política de informatização ao criar a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PD PJ-Br), preservando sistemas públicos já em funcionamento e estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento colaborativo por meio de microserviços. Nesse contexto, o percurso goiano não se limita à simples adoção de diretrizes

federais: a política estadual já se encontrava em curso e passou a ser progressivamente alinhada às normas nacionais, sem imposição de migração integral e imediata.

A implantação do PROJUDI em 2009 marca um segundo momento desse processo. Inicialmente restrita às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, a iniciativa foi gradualmente estendida às comarcas do interior e à segunda instância (TJGO, 2010). Essa expansão ocorreu de forma progressiva, articulando desenvolvimento tecnológico, ajustes de gestão e adaptação das rotinas cartorárias. A digitalização passou, assim, a interferir diretamente nas formas de acesso das partes e na organização interna da tramitação processual.

Em 2018, o TJGO passou a planejar a substituição gradual do PROJUDI pelo PJe, priorizando unidades com maior volume de processos criminais. Diante de incompatibilidades entre bases legadas, adotou-se uma estratégia híbrida, com manutenção do PROJUDI para o esgotamento do acervo existente e ingresso de novos feitos no PJe, em consonância com a Resolução nº 335/2020 do CNJ (TJGO, 2010; CNJ, 2013; CNJ, 2020). O ciclo iniciado em 2007 revela, assim, uma sequência articulada de decisões normativas e operacionais, caracterizada por diálogo institucional, e não por subordinação automática às diretrizes federais.

A trajetória tecnológica da justiça goiana articula, em um mesmo ciclo institucional, diferentes camadas de sistemas: o PROJUDI, como base regional de informatização e gestão do legado; o Processo Judicial Digital (PJD), como solução intermediária de ajuste de fluxos; e o PJe, como plataforma nacional patrocinada pelo CNJ. A partir de 2020, a PDPJ-Br passou a integrar esses serviços, permitindo a preservação do legado e a adequação progressiva às normas nacionais de interoperabilidade.

Essa sobreposição de sistemas funcionou como mecanismo de adaptação técnica e administrativa. Em vez de substituições abruptas, o tribunal operou com fases sobrepostas, criando margens de ajuste entre plataformas distintas. A incorporação dos padrões nacionais ocorreu de forma gradual, sem interrupção da tramitação processual.

Dados da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás indicam que, em 2019, cerca de 85% das unidades judiciárias de primeiro grau já estavam aptas ao peticionamento eletrônico, percentual que se ampliou nos anos seguintes, com crescimento da participação do PJe na distribuição de novos processos (TJGO, 2020). No cenário nacional, o relatório Justiça em Números aponta que, em 2023, mais de 90% dos processos judiciais tramitavam em meio eletrônico (CNJ, 2024), situando o desempenho goiano em patamar compatível com a média nacional e evidenciando um processo de digitalização estruturado em fases.

A digitalização também repercutiu na tramitação dos mandados de prisão, especialmente com a integração ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP). A

implementação do BNMP 2.0, em 2018, e do BNMP 3.0, em 2021, introduziu mecanismos de padronização, autenticação automática e consulta pública de status (CNJ, 2018; CNJ, 2021). De acordo com o painel do BNMP 3.0, o número de mandados ativos em Goiás apresentou variações ao longo do período, indicando maior regularidade na atualização cadastral e no controle dos registros (CNJ, 2024). Esses dados sugerem avanços na organização da informação e na coordenação entre os órgãos envolvidos.

O Quadro 11 sintetiza os principais marcos do processo de implantação e transição digital no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Quadro 11: Etapas da digitalização judicial em Goiás (2007–2024)

Ano	Marco institucional	Sistema vigente	Observações
2007	Res. TJGO nº 02/2007 autoriza o meio eletrônico	—	Início normativo da tramitação digital
2009	Implantação do PROJUDI na Comarca de Goiânia	PROJUDI	Projeto-piloto com expansão gradual
2010	Expansão para interior e 2ª instância	PROJUDI	Ampliação territorial (DJ nº 2.792)
2013	Res. CNJ nº 185 institui o PJe	PROJUDI / PJD	Adequação progressiva às diretrizes nacionais
2018	Res. CNJ nº 251 (BNMP 2.0)	PROJUDI / PJD	Integração ao cadastro nacional de mandados
2019	Início de migração PROJUDI → PJe	PJe (fase 1)	Prioridade para ações criminais
2020	Res. CNJ nº 335 cria a PDPJ-Br	PROJUDI / PJe	Preserva legado e orienta microserviços
2021	Res. CNJ nº 417 (BNMP 3.0)	PJe	Expansão de cadastro e automação de status
2024	Consolidação de integrações BNMP 3.0	PJe	Padronização de mandados digitais

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJGO (2007; 2010; 2013; 2020) e CNJ (2013; 2018; 2020; 2021; 2024).

O ritmo de adoção dos sistemas digitais no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás indica um processo conduzido de forma gradual, com preservação da continuidade administrativa ao longo das transições tecnológicas. A opção por estratégias híbridas, que combinaram a manutenção de sistemas em operação com a introdução progressiva de novas plataformas, contribuiu para mitigar impactos associados a incompatibilidades técnicas e à descontinuidade de fluxos de trabalho durante o período de migração.

Os indicadores de desempenho processual permitem observar alterações relevantes na

tramitação judicial ao longo do avanço da digitalização. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e do DataJud, entre 2015 e 2023 o tempo médio de tramitação em primeiro grau passou de 1.042 para 812 dias, o que corresponde a uma redução de aproximadamente 22% (CNJ, 2023). Esse comportamento coincide com a ampliação do uso do peticionamento eletrônico e a substituição de fluxos físicos por registros digitais, fatores que tendem a reduzir etapas intermediárias e a encurtar o intervalo entre atos processuais.

A transformação observada não se limita à dimensão temporal. A adoção de sistemas digitais ampliou a rastreabilidade do ciclo criminal, permitindo o acompanhamento contínuo das principais etapas do processo, desde o auto de prisão em flagrante até a audiência de custódia. Esse nível de rastreabilidade altera a lógica de monitoramento processual, ao reduzir a dependência de registros físicos fragmentados e ao possibilitar maior controle sobre prazos e movimentações por parte dos operadores do sistema de justiça.

Esse rearranjo dos fluxos informacionais também se reflete na ampliação da transparência institucional. A padronização dos registros e a redução de lacunas de informação fortalecem mecanismos de controle interno e de responsabilização administrativa, aproximando a atuação do Judiciário dos princípios associados ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que enfatiza instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ONU, 2015). Nesse contexto, a informatização passa a desempenhar um papel que extrapola o caráter meramente operacional, inserindo-se em estratégias mais amplas de gestão e governança da justiça.

A análise dos critérios de eficiência adotados neste estudo contribui para sistematizar essas transformações. O Quadro 12 relaciona diferentes dimensões avaliadas no âmbito do TJGO e os efeitos associados à adoção e à consolidação dos sistemas digitais.

Quadro 12: Avaliação dos critérios de eficiência no TJGO (2024)

Critério	Situação Atual	Efeitos Observados	Fontes
1. Desafios iniciais	Superados; maior resistência em varas criminais e interior	Treinamentos e suporte remoto reduziram falhas	TJGO (2020); CNJ (2023)
2. Digitalização	Concluída em 98% das unidades	Integração plena com BNMP 3.0	TJGO (2024)
3. Tempo médio	22% menor entre 2015–2023	Celeridade e rastreabilidade	CNJ (2023)
4. Custo administrativo	Redução de impressões e deslocamentos	Economia de recursos materiais	TJGO (2020)
5. Consulta remota	Implementada via PJe e BNMP	Advogados e MP consultam em tempo real	CNJ (2024)
6.	Integrada a órgãos policiais	Eliminação de	CNJ (2021;

Interoperabilidade		duplicidade de mandados	2024)
7. Segurança	Assinaturas digitais e logs	Aumento da auditabilidade	TJGO (2024)
8. Retrabalho	Reduzido significativamente	Automação de despachos e expedições	TJGO (2020)
9. Transparência	Elevada com painéis públicos	Controle social do processo penal	CNJ (2024)
10. Governança de dados	Estruturada e supervisionada	Aderência à Política Nacional de Dados Abertos	CNJ (2023)

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJGO (2020; 2024); CNJ (2021; 2023; 2024).

A integração entre modernização administrativa e infraestrutura tecnológica em Goiás não se restringiu à incorporação de ferramentas digitais. A combinação entre desenho institucional, governança local e adaptação gradual das rotinas internas produziu efeitos observáveis sobre a organização do trabalho judicial. Essa experiência sugere que a eficiência não decorre exclusivamente da presença de plataformas tecnológicas, mas da capacidade institucional de reorganizar fluxos, qualificar equipes e alinhar práticas administrativas a um ambiente digital.

Nesse processo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passou a figurar entre os tribunais que avançaram na integração entre sistemas judiciais e bases nacionais. Comunicados técnicos vinculados ao programa Justiça 4.0 registram a incorporação do BNMP 3.0 ao módulo criminal do PJe e a ampliação da cobertura eletrônica no segundo grau, indicando um movimento de convergência gradual às diretrizes da PDPJ-Br, com preservação do legado institucional.

O alcance dessas transformações reforça a relação entre informatização e fortalecimento institucional, especialmente no que se refere à redução de trâmites burocráticos, à ampliação do acesso à informação e ao aumento da rastreabilidade processual. O caso goiano, nesse sentido, não se caracteriza apenas como uma mudança técnica, mas como um processo de reorganização do funcionamento da justiça, orientado por critérios de governança, previsibilidade e coordenação administrativa, em diálogo com os princípios do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ONU, 2015).

4.2 Paraná (Sul)

A informatização do sistema de justiça no Paraná desenvolveu-se de forma antecipada

em relação ao padrão nacional, configurando um percurso institucional iniciado antes da consolidação de uma política unificada de digitalização judicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná implantou o PROJUDI em 2006, por meio de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça, antecedendo a normatização nacional que, apenas em 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema oficial de tramitação processual no país (CNJ, 2006; CNJ, 2013).

Essa adoção precoce permitiu ao tribunal paranaense acumular experiência institucional relevante ao longo do tempo, criando condições técnicas e administrativas para a consolidação gradual de práticas digitais. A digitalização não ocorreu de forma abrupta, mas foi ampliada progressivamente, iniciando-se nas varas cíveis e alcançando, em etapas sucessivas, outras áreas, inclusive a esfera criminal. Esse desenho incremental possibilitou ajustes contínuos nos fluxos internos e a incorporação gradual de rotinas compatíveis com o ambiente eletrônico.

Em 2011, o primeiro grau de jurisdição já operava majoritariamente em meio digital, e, em 2013, todas as novas ações passaram a tramitar exclusivamente pelo PROJUDI (TJPR, 2013). Quando o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 185/2013, instituindo o PJe como plataforma nacional, o Paraná já dispunha de um sistema amplamente disseminado e funcional, o que reduziu a necessidade de mudanças estruturais imediatas e favoreceu um processo de convergência sem ruptura dos fluxos administrativos.

A trajetória da digitalização judicial no Paraná pode ser sintetizada no Quadro 13, que apresenta os principais marcos institucionais entre 2006 e 2024.

Quadro 13: Etapas da digitalização judicial no Paraná (2006–2024)

Ano	Marco Institucional	Sistema Vigente	Observações
2006	Implantação do PROJUDI	PROJUDI	Estado pioneiro em processo eletrônico
2011	Cobertura integral no 1º grau	PROJUDI	Todas as novas ações tramitam digitalmente
2013	Resolução CNJ nº 185 institui o PJe	PROJUDI	Estado já operava em meio eletrônico antes da resolução
2018	BNMP 2.0	PROJUDI/PJe (transição)	Integração com cadastro nacional de mandados
2021	BNMP 3.0	PJe	Automatização de status e interoperabilidade
2023	Justiça 100% Digital	PJe	Cobertura total e interoperabilidade consolidada
2024	Integração plena BNMP–PJe	PJe	Padronização de mandados e painéis públicos

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJPR (2006; 2011; 2022); CNJ (2013; 2018; 2021;

2024).

A consolidação antecipada do PROJUDI conferiu ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná uma base institucional relativamente estável quando se intensificaram as políticas nacionais de integração digital. Essa estabilidade favoreceu a incorporação progressiva de sistemas nacionais, como o Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), cuja versão 2.0 foi integrada em 2018 e a versão 3.0 em 2021, permitindo maior padronização e automação dos registros de mandados (CNJ, 2018; CNJ, 2021).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que, em 2021, mais de 95% dos processos judiciais no Paraná já tramitavam em meio eletrônico, percentual que se manteve elevado nos anos subsequentes (CNJ, 2023). Esse nível de digitalização criou condições para alterações relevantes na tramitação criminal. Segundo o relatório Justiça em Números, o tempo médio de tramitação em primeiro grau passou de 1.026 dias, em 2015, para 776 dias, em 2023, correspondendo a uma redução de aproximadamente 24,3% (CNJ, 2023).

Além da dimensão temporal, a integração entre os sistemas judiciais e o BNMP repercutiu na gestão dos mandados de prisão. Dados do painel do BNMP indicam uma redução aproximada de 11% no número de mandados de prisão ativos no período analisado, comportamento associado à maior agilidade na comunicação entre as varas criminais e os órgãos de segurança pública estaduais (BNMP, 2024). A automatização do cadastro, da atualização de status e da baixa dos mandados contribuiu para reduzir inconsistências e ampliar a rastreabilidade dos atos.

A integração entre o BNMP 3.0 e o PJe alterou de forma significativa a governança de dados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Etapas anteriormente dispersas passaram a ser concentradas em fluxos eletrônicos integrados, permitindo maior controle sobre o ciclo do mandado de prisão, desde a expedição até o cumprimento. Essa reorganização reduziu retrabalhos administrativos e favoreceu a padronização das informações (TJPR, 2023).

A modernização tecnológica foi acompanhada pela implementação de rotinas de interoperabilidade com a Polícia Civil do Paraná e com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, o que contribuiu para encurtar o intervalo entre a decisão judicial e sua execução prática. A atualização do status dos mandados passou a ocorrer de forma mais tempestiva no sistema nacional, fortalecendo a coordenação interinstitucional.

A avaliação dos critérios de eficiência adotados nesta pesquisa, sintetizada no Quadro 14, permite observar como essas transformações se materializam no caso paranaense.

Quadro 14: Avaliação dos critérios de eficiência no TJPR (2024)

Critério	Situação Atual	Efeitos Observados	Fontes
1. Desafios iniciais	Superados na década de 2000	Formação de cultura digital precoce	TJPR (2011)
2. Digitalização	100% no 1º grau	Ampliação para BNMP e integração total	CNJ (2023)
3. Tempo médio	24,3% menor (2015–2023)	Celeridade e previsibilidade	CNJ (2023)
4. Custo administrativo	Redução de deslocamentos e impressões	Eficiência orçamentária	TJPR (2022)
5. Consulta remota	Implementada amplamente	Acesso integral por advogados e MP	TJPR (2023)
6. Interoperabilidade	Completa com órgãos de segurança	Menos duplicidades	BNMP (2024)
7. Segurança	Assinatura digital e autenticação em dois fatores	Aumento da auditabilidade	TJPR (2023)
8. Retrabalho	Reduzido significativamente	Automação de mandados e despachos	TJPR (2023)
9. Transparência	Elevada, com painéis públicos	Controle social ampliado	CNJ (2024)
10. Governança de dados	Estruturada	Aderência a padrões nacionais	CNJ (2024)

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJPR (2011; 2022; 2023); CNJ (2023; 2024); BNMP (2024).

A trajetória do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná evidencia que a eficiência processual observada não decorre exclusivamente da adoção de ferramentas digitais, mas da combinação entre maturidade institucional, planejamento de longo prazo e estabilidade das estratégias administrativas. A antecipação tecnológica criou condições favoráveis para a integração posterior com programas nacionais, como o Justiça 100% Digital e o BNMP 3.0, sem comprometer a continuidade dos fluxos internos.

Nesse sentido, a experiência paranaense sugere que os ganhos associados à digitalização estão fortemente relacionados à capacidade de governança institucional e à manutenção de políticas públicas consistentes de modernização. A redução do tempo de tramitação e o fortalecimento da rastreabilidade processual ampliam a capacidade de resposta do sistema de justiça e se alinham aos princípios do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à promoção de instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ONU, 2015).

4.3 São Paulo (Sudeste)

A informatização do sistema de justiça em São Paulo apresenta características singulares em razão da dimensão institucional e da complexidade operacional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável por aproximadamente 30% do volume processual nacional (CNJ, 2023). Diferentemente de Goiás e Paraná, que iniciaram seus processos de digitalização com o PROJUDI, São Paulo optou pelo desenvolvimento de uma solução tecnológica própria, o sistema e-SAJ, em parceria com a empresa Softplan Planejamento e Sistemas Ltda., decisão diretamente associada à escala e à heterogeneidade da estrutura judiciária paulista.

O e-SAJ foi implantado inicialmente em caráter piloto em 2006 e, a partir de 2007, passou por expansão gradual para o primeiro e o segundo graus de jurisdição (TJSP, 2007). Essa estratégia incremental permitiu adaptações sucessivas à medida que novas unidades e competências eram incorporadas, evitando rupturas abruptas nos fluxos administrativos. Em 2010, a tramitação eletrônica já se encontrava consolidada em todas as comarcas da capital e em parcela significativa do interior do estado (TJSP, 2010).

A opção por manter um sistema próprio foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça quando da edição da Resolução nº 185/2013, que instituiu o PJe como plataforma nacional. Diante do estágio avançado do e-SAJ, o CNJ reconheceu formalmente sua compatibilidade, permitindo a preservação da infraestrutura existente e a continuidade administrativa do tribunal paulista (CNJ, 2013). Assim, a convergência às diretrizes nacionais ocorreu por meio de ajustes e integrações progressivas, e não por substituição integral do sistema.

No campo criminal, a informatização ganhou novo impulso com a integração ao Banco Nacional de Mandados de Prisão. A partir de 2017, iniciaram-se as rotinas de conexão ao BNMP 2.0, aprofundadas em 2021 com a adoção do BNMP 3.0. Essa integração possibilitou a padronização dos mandados de prisão, a automatização da atualização de status e a interoperabilidade direta com os sistemas da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo (CNJ, 2018; CNJ, 2021).

Em 2024, a totalidade dos mandados de prisão passou a ser emitida, registrada e gerida exclusivamente em meio eletrônico, com comunicação automática entre o Judiciário e os órgãos de segurança pública estaduais (CNJ, 2024). A eliminação de etapas manuais reduziu inconsistências informacionais e ampliou a rastreabilidade dos atos, fortalecendo a coordenação interinstitucional.

O percurso da digitalização judicial em São Paulo é sintetizado no Quadro 15.

Quadro 15: Etapas da digitalização judicial em São Paulo (2006–2024)

Ano	Marco Institucional	Sistema Vigente	Observações
2006	Início do projeto piloto do e-SAJ	e-SAJ	Primeiras varas digitais no estado
2007	Expansão para comarcas da capital e interior	e-SAJ	Ampliação territorial progressiva
2010	Cobertura integral no 1º grau	e-SAJ	Consolidação da tramitação digital
2013	Resolução CNJ nº 185	e-SAJ	Reconhecimento de compatibilidade pelo CNJ
2017	Integração BNMP 2.0	e-SAJ	Primeiras rotinas automatizadas de mandados
2021	Integração BNMP 3.0	e-SAJ	Interoperabilidade total com SSP-SP
2024	Justiça 100% Digital consolidada	e-SAJ	Padronização de todos os mandados eletrônicos

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJSP (2007; 2010; 2023); CNJ (2013; 2018; 2021; 2024).

A experiência paulista caracteriza-se pela combinação entre customização tecnológica e expansão em larga escala. Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo administrava aproximadamente 28,5 milhões de processos em tramitação, correspondendo a 29,5% do acervo judicial nacional (CNJ, 2023). Desse total, mais de 97% tramitavam em meio eletrônico, índice que reflete a maturidade da infraestrutura digital construída ao longo de quase duas décadas.

Os impactos da informatização sobre a tramitação processual são mensuráveis. Entre 2015 e 2023, o tempo médio de tramitação em primeiro grau foi reduzido de 1.038 para 806 dias, representando uma queda de aproximadamente 22,3% (CNJ, 2023). Essa redução está associada à automação de atos cartorários, à eliminação de remessas físicas e à padronização dos fluxos de comunicação entre o Judiciário e os órgãos do sistema de justiça e da segurança pública.

No âmbito criminal, a integração ao BNMP 3.0 revelou efeitos relevantes mesmo diante do maior volume absoluto de mandados do país. Em janeiro de 2024, São Paulo registrava 136.432 mandados de prisão ativos, todos com atualização automatizada de status e integração direta com os sistemas de segurança pública (CNJ, 2024). A interoperabilidade contribuiu para reduzir o tempo entre a expedição judicial e a execução prática, ainda que a escala do acervo imponha desafios específicos de gestão.

A avaliação dos critérios de eficiência adotados nesta pesquisa, apresentada no Quadro

16, permite situar esses resultados no contexto institucional paulista.

Quadro 16: Avaliação dos critérios de eficiência no TJSP (2024)

Critério	Situação Atual	Efeitos Observados	Fontes
1. Desafios iniciais	Superados ainda na década de 2000	Formação de estrutura tecnológica própria	TJSP (2010)
2. Digitalização	97% dos processos em meio eletrônico	Cobertura total no 1º e 2º graus	CNJ (2023)
3. Tempo médio	22,3% menor (2015–2023)	Celeridade e previsibilidade	CNJ (2023)
4. Custo administrativo	Redução substancial	Eficiência orçamentária em larga escala	TJSP (2023)
5. Consulta remota	Implementada desde 2006	Acesso integral por advogados, MP e SSP-SP	TJSP (2023)
6. Interoperabilidade	Completa com SSP-SP	Atualização em tempo real	BNMP (2024)
7. Segurança	Infraestrutura própria e autenticação digital	Elevado nível de auditabilidade	TJSP (2023)
8. Retrabalho	Reduzido significativamente	Automação em larga escala	TJSP (2023)
9. Transparência	Elevada, com painéis públicos	Controle social expandido	CNJ (2024)
10. Governança de dados	Estruturada e integrada	Aderência a padrões nacionais	CNJ (2024)

Fonte: Elaborado pela autora com base em TJSP (2010; 2023); CNJ (2023; 2024); BNMP (2024).

A experiência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evidencia que os ganhos de eficiência processual não decorrem apenas da adoção de tecnologia, mas da capacidade institucional de sustentar sistemas digitais em larga escala. O desenvolvimento do e-SAJ consolidou uma infraestrutura própria, desenhada para absorver volumes elevados de tramitação e operar com governança de dados em tempo real, exigindo investimentos contínuos em tecnologia, segurança da informação e qualificação de equipes.

Ao mesmo tempo, a escala do tribunal impõe desafios estruturais permanentes. A automação de fluxos reduziu tempos médios e retrabalho, mas demandou a manutenção de uma arquitetura tecnológica robusta e estável, compatível com o volume e a sensibilidade das informações administradas. Nesse sentido, a experiência paulista revela que a eficiência associada à digitalização depende não apenas de soluções técnicas, mas de arranjos organizacionais capazes de sustentar sua operação ao longo do tempo.

O alinhamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às diretrizes do Objetivo

de Desenvolvimento Sustentável 16 manifesta-se na ampliação da transparência, na rastreabilidade processual e na integração interinstitucional. A transformação digital observada no caso paulista não se restringe à informatização de procedimentos, mas expressa um modelo de governança pública orientado à previsibilidade, à coordenação e à responsabilidade institucional, cujos efeitos extrapolam o âmbito interno do Judiciário e dialogam com o fortalecimento das instituições no contexto federativo brasileiro (ONU, 2015).

4.4 Comparação regional com Goiás e contribuições para o desenvolvimento regional

A comparação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo evidencia percursos institucionais distintos, porém orientados por um mesmo vetor: elevar a capacidade estatal de administrar a justiça criminal com maior previsibilidade, rastreabilidade e transparência. Ainda que os arranjos tecnológicos não sejam homogêneos, a convergência em torno desses objetivos indica que a transformação digital, no âmbito judicial, tem operado como política pública nacional com execução territorialmente diferenciada.

As trajetórias analisadas refletem escolhas históricas e condições operacionais próprias. Goiás estruturou a digitalização antes da uniformização nacional, com transição gradual entre sistemas e preservação do legado; o Paraná consolidou precocemente o PROJUDI e alcançou maturidade administrativa antes da Resolução CNJ nº 185/2013; São Paulo, por sua escala, desenvolveu o e-SAJ como solução própria e manteve sua infraestrutura como eixo de tramitação, integrando-se progressivamente aos padrões nacionais (TJGO, 2007; TJPR, 2011; TJSP, 2010; CNJ, 2013; CNJ, 2024). Apesar das diferenças, os três tribunais convergiram em elementos estruturantes: tramitação eletrônica consolidada, integração ao BNMP 3.0 e rotinas de interoperabilidade com órgãos de segurança pública.

Esse ponto comum não implica resultados idênticos. A comparação mostra que a mesma política nacional assentada em resoluções do CNJ, na consolidação do BNMP e em diretrizes de interoperabilidade produz efeitos distintos conforme maturidade administrativa, capacidade de coordenação interorganizacional e qualidade da governança de dados em cada território. Por isso, o foco não se restringe ao “desempenho do sistema”, mas ao modo como cada arranjo institucional organiza fluxos, padroniza registros e sustenta rotinas de atualização e cumprimento.

Goiás, como caso central, adotou um modelo híbrido e faseado: marcos próprios em 2007, PROJUDI em 2009 e migração para o PJe a partir de 2019, com integração ao BNMP

3.0 em 2021 (TJGO, 2007; CNJ, 2021; CNJ, 2024). O Paraná iniciou a informatização em 2006 com o PROJUDI e estabilizou práticas administrativas antes mesmo da padronização nacional, o que favoreceu integração posterior sem rupturas operacionais (TJPR, 2011; CNJ, 2013).

São Paulo desenvolveu o e-SAJ em 2006 e o manteve como plataforma principal, reconhecida como compatível, integrando-se aos sistemas federais e ao BNMP por rotinas progressivas (TJSP, 2010; CNJ, 2013; CNJ, 2024). Assim, as experiências convergem em quatro eixos operacionais: integração ao BNMP 3.0 com atualização automatizada e transparência pública; interoperabilidade com órgãos de segurança pública; redução de tempos médios de tramitação; e (iv) fortalecimento da governança de dados.

O Quadro 17 sintetiza essas diferenças e convergências, permitindo visualizar como o “mesmo objetivo” foi perseguido por vias institucionais distintas, sem um modelo único de implementação.

Quadro 17: Comparação regional: digitalização da justiça e gestão de mandados de prisão (Goiás, Paraná e São Paulo)

Critério	Goiás (Centro-Oeste)	Paraná (Sul)	São Paulo (Sudeste)
Ano de implantação inicial	2007 (Res. TJGO nº 02/2007); PROJUDI 2009	2006 (PROJUDI pioneiro)	2006 (e-SAJ, sistema próprio)
Plataforma atual	PJe (migração a partir de 2019) com legado PROJUDI em esgotamento	PROJUDI (PDPJ-Br) com migrações/integrações parciais ao PJe	e-SAJ (mantido como oficial, com integrações PDPJ-Br)
Trajectoria institucional	Modelo híbrido e faseado (PROJUDI → PJD → PJe)	Modelo precoce centrado no PROJUDI, com convergência progressiva	Modelo próprio e escalável, reconhecido pelo CNJ
Integração BNMP 2.0 / 3.0	2018 / 2021	2018 / 2021	2017 / 2021
Grau de digitalização (2023)	>98% unidades de 1º grau digitalizadas	Varas criminais 100% digitais	~97% dos processos eletrônicos
Interoperabilidade com segurança	Integração direta PJe–BNMP–Polícias	BNMP integrado à segurança estadual	BNMP–SSP-SP, com serviços e-SAJ

Fonte: elaboração da autora com base em TJGO (2007; 2010), TJPR, TJSP e CNJ (2013; 2018; 2020; 2021; 2023; 2024).

A leitura do Quadro 17 confirma que a diversidade de caminhos não impediu a produção

de efeitos estruturais semelhantes: ampliação da capacidade de gestão, maior rastreabilidade dos atos e fortalecimento de rotinas de transparência. Ao mesmo tempo, a comparação sugere que esses efeitos dependem menos do “grau formal de digitalização” e mais da qualidade das integrações, do alinhamento entre Judiciário e segurança pública e da consistência com que os dados são registrados, atualizados e auditados.

Esse resultado tem implicações diretas para o debate sobre desenvolvimento regional. A eficiência no cumprimento de mandados de prisão não é apenas uma variável administrativa: ela expressa capacidade estatal territorializada. Ambientes institucionais em que ordens judiciais são registradas, acompanhadas e executadas com previsibilidade tendem a reduzir incertezas, reforçar confiança social e aumentar a estabilidade das relações entre Estado e sociedade, componentes relevantes para a dinâmica regional (Martins, 2021). Nessa chave, a digitalização opera como infraestrutura institucional: reduz custos de coordenação, amplia accountability e oferece insumos mais confiáveis para planejamento e tomada de decisão.

No caso de Goiás, os dados sistematizados nos quadros do capítulo indicam avanço na organização do fluxo de cumprimento após a consolidação do PROJUDI e sua integração ao BNMP, com ganhos especialmente nas etapas de expedição e registro. Esse resultado dialoga com Dinamarco (2008), ao indicar que a eficiência se relaciona com a continuidade informacional e com fluxos que sustentam decisões administrativas, e não apenas com a existência de norma. Entretanto, a leitura evidencia limites concentrados nas etapas posteriores do ciclo do mandado, sobretudo na comunicação com forças de segurança e na confirmação do cumprimento, reforçando o argumento de que, sem interoperabilidade efetiva, o ambiente digital tende a reproduzir fragmentações típicas do modelo físico (Hess, 2004; Bezerra, 2008).

A comparação com São Paulo tensiona leituras tecnicistas da justiça digital. Ainda que o tribunal paulista apresente alto grau de digitalização e grande capacidade tecnológica, persistem entraves associados à coordenação interinstitucional em razão da escala e da complexidade do sistema. Isso sugere que tecnologia, por si só, não garante resultados automáticos: em sistemas massivos, a eficiência depende do equilíbrio entre arquitetura tecnológica, governança de dados e rotinas operacionais que sustentem a integração com segurança pública.

No Paraná, por sua vez, observa-se maior padronização de rotinas e integração mais consistente entre sistemas judiciais e órgãos de segurança, com efeitos sobre previsibilidade e acompanhamento dos mandados. Esse achado corrobora a leitura institucionalista segundo a qual políticas nacionais tendem a produzir efeitos diferenciados conforme arranjos regionais preexistentes, sobretudo quando a implementação requer coordenação interorganizacional

continua (Souza, 2020).

Em termos de governança de dados, o BNMP 3.0 representa avanço relevante ao ampliar a transparência e padronizar informações antes fragmentadas, criando condições para auditoria e controle social. Essa dimensão dialoga com Susskind (2019), para quem a digitalização judicial amplia a capacidade do Estado de produzir informação qualificada para governança pública. Todavia, as próprias bases revelam limites: a heterogeneidade na qualidade dos registros e inconsistências cadastrais indicam que padronização formal não elimina automaticamente assimetrias regionais, especialmente quando não acompanhada por investimentos contínuos em governança, capacitação e rotinas de atualização (Antônio; Novaes, 2024).

Diante do ODS 16, os resultados apontam avanços na direção de instituições mais transparentes e responsáveis, notadamente no aumento da rastreabilidade e na ampliação de mecanismos públicos de acompanhamento. Contudo, o alinhamento à Agenda 2030 não pode ser tratado como consequência automática da adoção de tecnologia: ele depende de escolhas administrativas, de integração interinstitucional efetiva e da capacidade regional de sustentar padrões estáveis de registro e execução.

Em síntese, a comparação indica que a transformação digital qualifica a gestão de mandados de prisão, mas seus efeitos sobre o desenvolvimento regional são condicionados pela capacidade institucional do território. Onde há coordenação e governança de dados mais consistentes, os ganhos tendem a ser mais estáveis; onde persistem fragmentações, a digitalização produz resultados parciais. Isso reforça a tese central da dissertação: no campo da justiça, desenvolvimento regional depende menos da presença formal de tecnologia e mais da capacidade de integrá-la a arranjos institucionais coerentes, sustentáveis e cooperativos.

A análise comparativa desenvolvida nesta seção permite retomar o caso concreto apresentado na Introdução, referente ao processo nº 0446583-80.2013.8.09.0006, em trâmite na comarca de Anápolis/GO. Embora esse processo não componha o conjunto empírico sistematizado nos quadros estatísticos, ele expressa, em escala individual, os mesmos problemas institucionais identificados nos dados agregados. A existência de mandado de prisão pendente, associada à ausência do acusado e à necessidade de articulação entre diferentes órgãos para viabilizar sua execução, revela fragilidades relacionadas à circulação de informações, à integração entre sistemas e à capacidade de acompanhamento contínuo da ordem judicial.

Os achados relativos ao Estado de Goiás ajudam a contextualizar empiricamente a situação observada nesse processo. Os dados indicam que os principais avanços decorrentes da

digitalização se concentram nas etapas de expedição e registro eletrônico dos mandados. Esse padrão contribui para compreender por que, no caso mencionado, o lançamento da ordem em bases nacionais foi condição indispensável para evitar sua perda de controle institucional, especialmente diante da evasão do réu do território. Ao mesmo tempo, os limites identificados na comunicação com as forças de segurança e na confirmação do cumprimento reproduzem dificuldades semelhantes às enfrentadas no caso concreto, em que a efetividade da decisão judicial não se esgotou na emissão formal do mandado.

A comparação com o Paraná reforça essa leitura ao evidenciar que contextos institucionais marcados por maior padronização de rotinas e integração entre Judiciário e segurança pública apresentam menor distância entre decisão judicial e execução material. Nos dados paranaenses, a previsibilidade no acompanhamento dos mandados sugere que a coordenação administrativa exerce influência direta sobre a efetividade da tutela penal. Esse contraste ajuda a explicar por que, em situações como a observada na comarca de Anápolis, a ausência de interoperabilidade plena amplia o risco de frustração da ordem judicial, ainda que exista decisão válida e tempestiva. O problema não está na inexistência da ordem, mas na fragilidade do arranjo responsável por sustentá-la até seu cumprimento.

A experiência de São Paulo acrescenta outra dimensão à interpretação do caso concreto. O elevado grau de digitalização formal e a ampla capacidade tecnológica não eliminam, automaticamente, os entraves associados à coordenação interinstitucional em sistemas de grande escala. Os dados paulistas indicam que, mesmo em ambientes altamente informatizados, a execução de mandados de prisão continua dependente da governança dos dados e da estabilidade das rotinas operacionais. Essa constatação relativiza a ideia de que a tecnologia, isoladamente, assegura resultados, e reforça que a efetividade observada no caso de Goiás esteve vinculada à possibilidade concreta de acionar mecanismos institucionais capazes de articular informação, registro e cooperação entre órgãos.

O episódio apresentado na Introdução ganha, assim, densidade analítica ao ser relacionado aos resultados empíricos da comparação regional. Ele demonstra que a digitalização do cumprimento de mandados de prisão atua como condição necessária para a execução das decisões judiciais em contextos de elevada complexidade penal, mas não como garantia suficiente. A capacidade de registrar, rastrear e atualizar a situação do mandado em bases oficiais mostrou-se decisiva para reduzir o risco de impunidade e preservar a autoridade da decisão judicial, convergindo com os achados do estudo quanto à centralidade da continuidade informacional ao longo de todo o ciclo do mandado.

A articulação entre o processo nº 0446583-80.2013.8.09.0006 e os resultados

comparativos reforça a tese central da dissertação no campo do desenvolvimento regional. A capacidade de executar decisões judiciais de forma previsível e coordenada constitui atributo institucional do território. Onde essa capacidade é limitada, ampliam-se as desigualdades regionais na proteção de direitos e na presença efetiva do Estado, como evidenciado pelo risco de evasão observado no processo de Anápolis. Quando integrada a arranjos institucionais consistentes, a transformação digital qualifica a atuação da Justiça Criminal e contribui para reduzir assimetrias territoriais, fortalecendo a confiança social nas instituições públicas e a estabilidade institucional em escala regional.

A análise dos dados evidencia a presença de gargalos operacionais no fluxo de tramitação e cumprimento dos mandados de prisão, que se manifestam de forma desigual entre os tribunais. Esses gargalos estão associados, principalmente, à concentração de mandados em determinados estágios do processo, à morosidade no cumprimento das ordens judiciais e à ausência de padronização nos registros.

Observa-se, ainda, que a existência de mandados pendentes por longos períodos indica limitações na capacidade de resposta institucional, especialmente em contextos de menor integração entre sistemas e de baixa rastreabilidade das informações. Esse cenário compromete a fluidez do fluxo processual e dificulta o monitoramento efetivo das ordens judiciais.

Além disso, a heterogeneidade na alimentação das bases de dados e as inconsistências nos registros reforçam a presença de entraves estruturais que não se limitam à dimensão tecnológica, mas envolvem também aspectos organizacionais e operacionais dos tribunais.

A utilização de bases como o DataJud, o BNMP e os relatórios do Justiça em Números também revelaram limitações que extrapolam os procedimentos de tratamento e validação adotados na pesquisa. Embora tenham sido realizados esforços de padronização e verificação de consistência, persistem desafios relacionados à cobertura dos dados, à heterogeneidade dos registros entre tribunais e às mudanças na taxonomia das bases ao longo do tempo.

Além disso, observam-se lacunas de preenchimento e possíveis divergências entre bases institucionais, decorrentes tanto de diferenças nos critérios de registro quanto de atualizações não uniformes dos sistemas. Essas características indicam que os dados analisados devem ser compreendidos como representações aproximadas da dinâmica institucional, sendo mais adequados à identificação de tendências do que à mensuração precisa de desempenho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro insere-se em um movimento mais amplo de fortalecimento da capacidade estatal e de aprimoramento das instituições públicas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (ODS 16) destaca a importância da construção de instituições eficazes, responsáveis e acessíveis, especialmente no que se refere ao acesso à justiça e à eficiência dos sistemas judiciais.

No campo da Justiça Criminal, o cumprimento de mandados de prisão representa uma dimensão concreta dessa capacidade institucional, ao traduzir decisões judiciais em ações efetivas no território. A análise desenvolvida nesta pesquisa permite compreender em que medida a incorporação de sistemas digitais, como o BNMP e o PROJUDI, se articula a esse esforço de fortalecimento institucional, evidenciando avanços e limites na execução das ordens judiciais.

A investigação demonstrou que a digitalização do cumprimento dos mandados de prisão alterou significativamente a forma de registro, acompanhamento e controle das ordens judiciais, mas não eliminou os entraves estruturais que comprometem sua execução tempestiva.

O não cumprimento dos prazos legais não decorre, em regra, de inação isolada de um servidor ou unidade, mas de um arranjo institucional fragmentado no qual as responsabilidades se distribuem entre cartórios, centrais de mandados e órgãos de segurança pública. Quando a ordem judicial transita entre sistemas que não se comunicam automaticamente, o controle do prazo se dilui e a identificação do ponto exato de retenção torna-se difícil. Nesses casos, a ausência de mecanismos objetivos de responsabilização administrativa favorece a naturalização dos atrasos e a manutenção de estoques elevados de mandados pendentes.

A análise das rotinas cartorárias evidenciou que a permanência prolongada dos mandados decorre, principalmente, da coexistência de procedimentos digitais com práticas administrativas herdadas do modelo físico. Conferências manuais, correções sucessivas de dados e devoluções motivadas por divergências formais continuam a gerar retrabalho, mesmo após a informatização dos fluxos. A tecnologia, portanto, não eliminou a dependência de validações humanas nem reorganizou, por si só, a lógica interna de funcionamento das unidades judiciais.

As medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça para enfrentar esse cenário têm produzido resultados desiguais. As dimensões definidas pelo CNJ, eficiência, transparência,

interoperabilidade, governança de dados e orientação ao usuário do sistema de justiça encontram correspondência empírica principalmente no aumento da visibilidade das informações e na padronização dos registros nacionais. Contudo, os ganhos de eficiência operacional permanecem condicionados à capacidade dos tribunais de revisar seus fluxos internos e fortalecer a articulação com as forças de segurança, especialmente no momento da execução da ordem.

No que se refere à capacitação dos servidores, a pesquisa identificou que o aprendizado relacionado aos sistemas digitais ocorre, em grande medida, por treinamentos pontuais vinculados à implantação de novas funcionalidades. A ausência de programas contínuos de formação dificulta a consolidação de práticas homogêneas e contribui para a manutenção de procedimentos manuais por insegurança técnica ou desconhecimento das potencialidades das ferramentas disponíveis. Essa limitação reforça que a digitalização exige investimento permanente em gestão de pessoas, e não apenas em infraestrutura tecnológica.

O uso de inteligência artificial no Judiciário aparece como possibilidade ainda incipiente no cumprimento dos mandados de prisão, mas já se manifesta em iniciativas voltadas à triagem documental, classificação de informações e identificação de inconsistências cadastrais. Os dados analisados sugerem que essas aplicações podem reduzir erros operacionais e priorizar fluxos críticos, desde que submetidas a critérios claros de governança, supervisão humana e transparência. Sem essas salvaguardas, a adoção da IA tende a reproduzir desigualdades institucionais e regionais já existentes.

Sob a perspectiva do desenvolvimento regional, os resultados indicam que a eficiência da Justiça Criminal integra a capacidade institucional do território. Regiões em que os sistemas são integrados e as rotinas administrativas apresentam maior previsibilidade tendem a reduzir a circulação de mandados antigos e a melhorar a coordenação entre Judiciário e segurança pública. Em contrapartida, contextos marcados por baixa interoperabilidade e capacitação irregular mantêm padrões de atraso que afetam a credibilidade institucional e a segurança pública local afetando a credibilidade institucional e a segurança pública local, elementos diretamente relacionados às metas do ODS 16, especialmente no que se refere ao fortalecimento das instituições e à ampliação do acesso à justiça.

Dessa forma, a pesquisa evidencia que a digitalização contribui para o controle e o monitoramento do ciclo do mandado de prisão, mas não substitui a necessidade de reorganização administrativa, definição clara de responsabilidades e fortalecimento da governança de dados. Os avanços observados dependem menos da adoção isolada de sistemas eletrônicos e mais da capacidade institucional de integrá-los às práticas cotidianas das unidades

judiciais.

Por fim, os resultados indicam a necessidade de aprofundar investigações sobre a relação entre capacitação de servidores, uso de inteligência artificial e desempenho institucional no âmbito da Justiça Criminal. Estudos futuros podem contribuir para identificar quais arranjos organizacionais produzem maior redução de atrasos e melhor coordenação interinstitucional, oferecendo subsídios concretos para políticas de modernização do Judiciário alinhadas às diretrizes nacionais e às demandas do desenvolvimento regional.

Do ponto de vista metodológico, é necessário reconhecer algumas limitações do estudo. A pesquisa baseou-se exclusivamente em dados secundários públicos, extraídos de bases administrativas dinâmicas, como o BNMP e o DataJud, cujas séries estão sujeitas a revisões retroativas, mudanças de taxonomia e variações na qualidade do registro entre tribunais. Ainda que tenham sido adotados procedimentos de validação cruzada e controle de consistência, tais características impõem cautela na interpretação de variações pontuais e restringem a análise a tendências estruturais, e não a diagnósticos operacionais individualizados.

Outra limitação relevante decorre da impossibilidade de observar diretamente as rotinas internas das unidades judiciais e das forças de segurança. A ausência de entrevistas com magistrados, servidores e agentes responsáveis pela execução dos mandados impede captar dimensões organizacionais e informais do processo decisório que não se refletem plenamente nos dados administrativos. Assim, aspectos como cultura institucional, práticas tácitas e dinâmicas locais de coordenação são inferidos indiretamente, a partir dos efeitos observáveis nos fluxos e indicadores analisados.

Também se reconhece que o recorte comparativo entre Goiás, Paraná e São Paulo, embora metodologicamente justificado, não esgota a diversidade regional do Judiciário brasileiro. Estados com menor capacidade institucional, diferentes arranjos federativos ou estruturas de segurança pública mais frágeis podem apresentar dinâmicas distintas no cumprimento dos mandados de prisão. Desse modo, os resultados não devem ser generalizados automaticamente para todo o território nacional, mas compreendidos como evidências situadas, úteis para reflexão e formulação de hipóteses comparativas mais amplas.

Apesar dessas limitações, o trabalho apresenta contribuições relevantes. Do ponto de vista empírico, sistematiza e organiza informações dispersas sobre a digitalização do cumprimento dos mandados de prisão, oferecendo um panorama comparativo que articula dados administrativos, marcos normativos e trajetórias institucionais. Ao fazê-lo, amplia a compreensão sobre como políticas nacionais de informatização se materializam de forma diferenciada nos territórios, revelando condicionantes institucionais que raramente são

explorados de maneira integrada na literatura.

A relevância do estudo também se expressa no campo do desenvolvimento regional. Ao demonstrar que a eficiência da Justiça Criminal constitui atributo institucional do território, a pesquisa desloca o debate da mera modernização tecnológica para a análise da capacidade estatal regionalizada. A previsibilidade no cumprimento de ordens judiciais, a rastreabilidade dos fluxos e a coordenação entre Judiciário e órgãos de segurança configuram fatores que influenciam a confiança institucional, a estabilidade social e a qualidade do ambiente público, elementos indissociáveis das dinâmicas de desenvolvimento regional.

Por fim, o trabalho aponta caminhos para pesquisas futuras. Investigações que combinem análise de dados administrativos com métodos qualitativos, como entrevistas e observação institucional, podem aprofundar a compreensão sobre os mecanismos organizacionais que explicam diferenças de desempenho entre tribunais. Estudos voltados ao impacto da capacitação contínua de servidores, à governança do uso de inteligência artificial e à integração entre sistemas judiciais e policiais em contextos regionais distintos podem oferecer subsídios adicionais para políticas públicas mais eficazes. Ao situar a transformação digital da Justiça no campo da governança territorial, este estudo contribui para uma agenda de pesquisa que articula justiça, capacidade estatal e desenvolvimento regional de forma mais consistente e empiricamente informada.

Cabe ressaltar que os resultados desta pesquisa devem ser interpretados à luz das limitações inerentes ao uso de dados secundários institucionais, especialmente no que se refere à cobertura, à padronização e à consistência dos registros. Além disso, embora a análise estabeleça conexões entre eficiência institucional e desenvolvimento regional, tais relações não foram mensuradas diretamente, sendo tratadas como inferências analíticas fundamentadas na literatura e nos padrões observados. Essa delimitação não reduz a relevância dos resultados, mas explicita seu alcance e suas condições de validade.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA. 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ALBERNAZ, Lister de Freitas; WANDER, Alcido Elenor. A relação da Justiça 4.0 com o desenvolvimento regional. 2024. Artigo aprovado em 20 dez. 2024. [Manuscrito].
- ALBERNAZ, Lister de Freitas; WANDER, Alcido Elenor. A relação da Justiça 4.0 com o desenvolvimento regional. 2024. Artigo aprovado em 20 dez. 2024. [Manuscrito].
- ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/tb9czy3W9RtzbWWxHTXkCc/>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ALVAREZ, M. C.; SALLA, F.; SOUZA FILHO, L. A. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.
- ANDRADE, Uéliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no Sistema Penitenciário Brasileiro - Capitalismo, Desigualdade Social e Prisão. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015.
- ANTONIO, B. de A.; NOVAES, T. G. O impacto da implementação do juízo integralmente digital nas varas criminais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 11, p. 6653–6678, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.17060>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- ARAÚJO, C. E. M. de. Cárceres imperiais: a casa de correção do Rio de Janeiro, seus detentos e o sistema prisional no Império, 1830-1861. 2009. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.
- BARROSO, Juliana Martins de Castro; PORTO, Renata Maria Abrantes Baracho. As cidades inteligentes e a preservação do patrimônio cultural. In: CALDAS, R. F. (org.). *Cidades inteligentes e Ciência da Informação*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 99-138. DOI: 10.36311/2021.978-65-5954-146-1.p99-138.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 11. ed. São Paulo: Hemus, 1998.
- BEDÊ, Rodrigo. *Uma breve análise sobre a situação dos presídios brasileiros*. Jusbrasil, 2017.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça. Um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. Carta Brasileira de Cidades Inteligentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o cumprimento de mandados de prisão no Brasil. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/relatorios-e-diagnosticos/> . Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo painel do BNMP 3.0 aprimora monitoramento da população prisional. Brasília: CNJ, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ouvidoria Nacional de Justiça. Relatório Anual 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/> . Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. Brasília: CNJ, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011. Dispõe sobre a criação do Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. Brasília: CNJ, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 251, de 4 de setembro de 2018. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 251, de 4 de setembro de 2018. Institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 331, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3622> . Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020. Institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3651> . Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020. Institui o “Juízo 100% Digital”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3674> . Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021. Institui a Estratégia Digital do Poder Judiciário 2021–2026. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3864> . Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 385, de 6 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Um ano de BNMP 3.0: conheça cinco avanços do sistema. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11419.htm . Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 maio 2011.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm . Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. O Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/PoderJudiciario/PoderJudiciario/OrgaosDaJustica> . Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347/2015. Reconhece o “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro. Brasília: STF, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim Técnico BNMP 3.0. Brasília, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2023. Brasília, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Painel BNMP 3.0. Brasília, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Brasília, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 251, de 4 de setembro de 2018. Dispõe sobre o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0. Brasília, 2018

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 417, de 20 de outubro de 2021. Dispõe sobre o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 3.0. Brasília, 2021.

CAMASSETTO, Miriam Saccol. A Função Notarial como forma de Prevenção de Litígios. Porto Alegre: Norton, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, F. L. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARVALHO, Germano Pontes; LELIS, Henrique Rodrigues. A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo. São Paulo: Arché, 2025.

CAVALCANTE, Bruna Giovanna Amaral. Acesso à justiça e Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 11, p. 919-938, out. 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital e o incentivo ao uso de novas tecnologias na tramitação de processos judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> . Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico sobre o cumprimento de mandados de prisão no Brasil. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/relatorios-e-diagnosticos/> . Acesso em: 10 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos. Brasília: CNJ; PNUD, 2021.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. Exemplos de referenciais normativos para a consecução do ODS-16. Revista Jurídica UniCuritiba, edição 16, fev./mar. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINIZ, André. Transformação digital e justiça: desafios e oportunidades no Brasil. Revista de Direito e Inovação, v. 4, n. 2, p. 145-163, 2022.

ESPEN. A história das prisões e dos sistemas de punições. Escola Superior da Polícia Civil do Paraná. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes> . Acesso em: 10 jun. 2025.

FARIA, Rodrigo Martins. Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/0a3a659a-e949-4e67-b0d3-329363c02e3f/content>. Acesso em: 7 fev. 2026.

FERNANDO FIDALGO; NARA FIDALGO (Orgs.). Sistema Prisional: teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

FIGUEIRÔA-FERREIRA, Victor Garcia; FERNANDES, Ricardo Augusto Souza. Governança em cidades inteligentes: uma análise bibliométrica. In: CALDAS, R. F. (org.). Cidades inteligentes e Ciência da Informação. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2021. p. 61-96. DOI: 10.36311/2021.978-65-5954-146-1.p61-96.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FUX, Luiz. Juízo 100% Digital. out. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf . Acesso em: 10 mar. 2025.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. A verdadeira reforma do Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?Itemid=167&id=3149&option=com_content&task=view . Acesso em: 10 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 1991.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado. Projeto Comarca Digital Integrada irá aprimorar a entrega da prestação jurisdicional no interior. 2022. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/24765-projeto-comarca-digital-integrada-ira-aprimorar-a-entrega-da-prestacao-jurisdicional-no-interior> . Acesso em: 29 ago. 2025.

GRANGEIA, Marcos Alao Diniz. A crise de gestão do Poder Judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2013.

GRANGEIA, Maria Tereza Sadek. Judiciário: mudanças e reformas. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2013.

GRECHI, Doris Cristina; LAMBERTI, Eliana. Desenvolvimento regional e sustentabilidade: diálogo entre os ODS e a produção científica de Mato Grosso do Sul. In: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – Desenvolvimento

regional em tempos de emergência climática: desafios e oportunidades, 2023, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2023. No prelo. Disponível em: <https://www.unisc.br/site/sidr/pages/anais.html> . Acesso em: 29 ago. 2025.

HESS, Heliana Coutinho. Acesso à Justiça por Reformas Judiciais. Campinas: Millennium, 2004.

HESS, Heliana Coutinho. Acesso à Justiça por Reformas Judiciais. Campinas: Millennium, 2004.

IBGE. Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: uma primeira aproximação. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. (Estudos & Pesquisas: Informação Geográfica, 11).

IDP BLOG. Os impactos da pandemia da COVID-19 no sistema judiciário e nas práticas jurídicas. 19 set. 2023. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/mercado-juridico/impactos-pandemia/> . Acesso em: 10 mar. 2025.

IMMICH, Dione Micheli de F. P.; PEREIRA, Adriane Damian. O Sistema Prisional Brasileiro e a Criação da Lei da Execução Penal. Disponível em: <https://michellipimmich.jusbrasil.com.br/artigos/326166078/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-criacao-da-lei-da-execucao-penal> . Acesso em: 05 jun. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Agenda 2030: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil – ODS 16. Brasília: Ipea, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Cadernos ODS 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Brasília: Ipea, 2019.

LIMA, João; SILVA, Maria. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Desenvolvimento Sustentável, v. 8, n. 2, p. 10850-10870, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda (coords.). Inovação judicial [recurso eletrônico]: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo PDF). ISBN 978-65-88022-05-4. DOI: <https://doi.org/10.54795/isbn.978-65-88022-07-8>. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/Livro-Inovacao-judicial.pdf>

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina de. Sistema Penitenciário Brasileiro: origem, atualidade e exemplos. São Paulo: Revista do Curso de Direito, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do Sistema Prisional brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Santa Catarina, v. 5, n. 1, p. 566-591, jan. 2014.

MARTINS, Humberto. Lei da transparência e sua aplicação na administração pública:

valores, direito e tecnologia em evolução. Brasília: STJ, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br> . Acesso em: 10 mar. 2025.

MARTINS, José Eduardo. Eficiência processual e transformação digital no Judiciário brasileiro. *Revista Brasileira de Administração Pública*, v. 55, n. 3, p. 421-439, 2021.

MARTINS, Rodrigo. Digitalização do Judiciário e eficiência administrativa: novos parâmetros de análise. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, p. 1021-1044, 2021.

MDR – Ministério do Desenvolvimento Regional. Carta Brasileira de Cidades Inteligentes. Brasília: MDR; MCTI, 2020.

MIGALHAS. Da punição à ressocialização: entenda a evolução das penas no Brasil. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423137/da-punicao-a-ressocializacao-entenda-a-evolucao-das-penas-no-brasil> . Acesso em: 10 jun. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORESCHI, Allander Quintino. A efetividade do processo judicial eletrônico na prática forense. *Revista ESMAT*, Palmas, v. 5, n. 5, p. 7-31, jan./jun. 2013.

NAÇÕES UNIDAS. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: ONU Brasil, 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

ONU BRASIL. Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Brasília: ONU Brasil, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16> . Acesso em: 20 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PALHARINI, Cristiano Fernando Goi; ALLEBRANDT, Sérgio Luís; OLIVEIRA, Tarcísio Dorn de. Sustentabilidade e as estratégias nacionais para cidades inteligentes: relações entre a Agenda 2030, Carta Brasileira para Cidades Inteligentes e a Política Nacional de Cidades Inteligentes. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 75, n. 4, p. 715–738, out./dez. 2024. DOI: 10.21874/rsp.v75i4.10827.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. Considerações sobre a autenticidade dos documentos e a integridade dos dados. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 63–79, jan./mar. 2020. Disponível em:

https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/i_5_considera%C3%A7%C3%B5es_autenticidade.pdf

PEREIRA, João Carlos. Governança digital no Judiciário: entre a transparência e a eficiência. *Revista de Políticas Públicas*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 201-222, 2022.

PLATAFORMA AGENDA 2030. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília: ONU

Brasil, 2022.

PNUD; CNJ – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Conselho Nacional de Justiça. Programa Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos. Brasília: PNUD; CNJ, 2021.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios. Curitiba/PR: PUC/PR, 2009.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios. Curitiba/PR: PUC/PR, 2009.

PORTAL CNJ. Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PORTAL TJBA. PJBA adota em todas as unidades o Juízo 100% Digital, que oferece mais conforto e praticidade para o cidadão. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

RAEDER, Sávio Túlio Oselieri; MENEZES, Patrícia Miranda. A relação entre interdisciplinaridade e a implementação da Agenda 2030. Parcerias Estratégicas, Brasília, v. 24, n. 49, p. 9-28, jul./dez. 2019. Disponível em: http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas . Acesso em: 29 ago. 2025.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Revised edition. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RELATÓRIO ANUAL DA OUVIDORIA DO CNJ. Demora Processual e Demandas Registradas. Brasília: CNJ, 2024.

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Análise de Mandados de Prisão: 2002. São Paulo: TJSP, 2002.

REPORT. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Diagnóstico sobre a Cumprimento de Mandados de Prisão no Brasil. Brasília: CNJ, 2018.

REVISTA ARCO. Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. UFSM, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas> . Acesso em: 10 jun. 2025.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

SDG16 ROADMAP. Mapa do caminho para sociedades pacíficas, justas e inclusivas. Nova York: SDG16+, 2023.

SANTIS, Bruno Moraes Di; ENGBRUCH, Aerner. A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. São Paulo: Revista Pré – UNIVESP, 2016.

SOUZA, Gustavo. Banco Nacional de Mandados de Prisão: inovação digital e justiça criminal. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Robson César de. Do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões: uma proposta de acordo de cooperação Portugal/Brasil. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Segurança) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020.

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Justiça em Números 2024: Dados Estatísticos. Brasília: STF, 2024.

TAFARELO, Bruno; SOUSA, Gabriel B.; CARACAS, João R.; COSTA, Rafael L. Núcleos de Justiça 4.0 e a inovação no design organizacional do Poder Judiciário: pesquisa empírica sobre a eficiência do programa. 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-08/nucleos-de-justica-4-0-e-a-inovacao-no-design-organizacional-do-poder-judiciario-pesquisa-empirica-sobre-a-eficiencia-do-programa.pdf> . Acesso em: 29 ago. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 233-263.

TJBA. Disciplina o uso da videoconferência para atos judiciais e disponibiliza manuais. 21 fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/corregedoria/tjba-disciplina-o-uso-da-videoconferencia-para-atos-judiciais-e-disponibiliza-manuais/> . Acesso em: 10 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Diário da Justiça nº 2.792. Goiânia: TJGO, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Manual do Processo Judicial Digital (PJD). Goiânia: TJGO, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Relatório de Gestão e Integração PJe–BNMP. Goiânia: TJGO, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 02/2007. Goiânia: TJGO, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Serventias Implantadas – PROJUDI. Goiânia: TJGO, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Relatórios de Atividades 2011, 2022 e 2023. Curitiba: TJPR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatórios de Atividades 2007, 2010 e 2023. São Paulo: TJSP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Relatório de Atividades do Tribunal de Justiça de São Paulo: ano-base 2002. São Paulo: TJSP, 2002. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Relatorios/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). Decreto nº 1.302/2016. Consolida a implantação definitiva do PROJUDI. Goiânia: TJGO, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). Decreto nº 2.146/2010. Institui o Processo Judicial Digital – PROJUDI em 15 comarcas. Goiânia: TJGO, 2010.

UNITED NATIONS. World Urbanization Prospects: The 2018 Revision. New York: United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2018.

VICENTE, Marcela Rodrigues de Siqueira. [Título da dissertação]. Dissertação (Mestrado em Direito) – [Instituição], 2023.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. Pesquisa qualitativa em administração. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

VI RELATÓRIO LUZ da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. Brasília: GT Agenda 2030, 2022.